

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	78
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	87
ATOS DO PRESIDENTE	96

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Consulta

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **37ª e 3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizadas em 11 de dezembro de 2019 e 11 de março de 2020.

PARECER-C - PAC00 - 1/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15210/2017

PROTOCOLO: 1830446

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

CONSULENTE: DÉLIA GODOY RAZUK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – TETO REMUNERATÓRIOS – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – SUBSÍDIO PERCEBIDO MENSALMENTE PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LIMITE – REGRA – EXCEÇÕES – AUTORIZAÇÃO – OCUPANTES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL – CONCURSADOS E ORGANIZADOS EM CARREIRA – SUBSÍDIO PAGO AOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – CALCULO – VALOR BRUTO DA REMUNERAÇÃO – GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PESSOAIS – INTEGRAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – EVENTUAL NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS PLANTÕES MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA EXTRAORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO ATRAVÉS DE NORMA ESPECÍFICA – MUNICÍPIOS – TRATAMENTO AUTÔNOMO À MATÉRIA – PADRÕES ESTABELECIDOS POR OUTROS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES.

Em regra, por expressa disposição do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, para fins de cálculo do teto remuneratório dos servidores públicos municipais, deve ser observado o subsídio percebido mensalmente pelo Chefe do Poder Executivo. Entretanto, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado no acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário n. 663.696, com tese de repercussão geral reconhecida (Tema 510), os ocupantes do cargo de Procurador Municipal, desde que devidamente concursados e organizados em carreira, poderão ser remunerados com o mesmo subsídio pago aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,75% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que este entendimento não constitui uma imposição para que os Procuradores Municipais recebam o mesmo que um Desembargador Estadual ou que tenham, necessariamente, que perceber subsídios superiores aos do Prefeito. Trata-se, tão somente, de uma autorização para que o Chefe do Poder Executivo Municipal implemente, no âmbito de seu município, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. Desde que, por óbvio, haja condições orçamentárias e financeiras que possibilitem tal medida e que não ocasione descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal, estabelecido nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. O teto constitucional do funcionalismo deve ser aplicado sobre o valor bruto da remuneração, sem os descontos do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. É consolidado o entendimento de que os adicionais, as gratificações e demais vantagens pessoais devem inevitavelmente integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Por outro lado, quanto à eventual natureza indenizatória dos plantões médicos/odontológicos e demais serviços prestados de forma extraordinária, considerando que até o momento não houve definição, através de norma específica, de quais parcelas devem ser consideradas indenizatórias para efeitos de incidência do limite remuneratório, os municípios poderão dar tratamento autônomo à matéria ou se servirem de padrões já estabelecidos por outros setores da administração pública para compor a base de cálculo da remuneração de seus servidores, a exemplo das Resoluções n. 13 e 14/2006 do CNJ; ou, ainda, a Resolução n. 318, do Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha lei destinada a regulamentar de maneira uniforme o conteúdo programático da norma constitucional insculpida no § 11 do artigo 37 (incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998).

PARECER-C - Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 37ª e 3ª Sessões Ordinárias Presenciais do Tribunal Pleno, realizadas em 11 de dezembro de 2019 e 11 de março de 2020, respectivamente, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em seu Voto as sugestões apresentadas em Voto de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, pelo conhecimento da Consulta, formulada pela Sra. Délia Godoy Razuk; Prefeita de Dourados, e por responder às perguntas formuladas pela Consulente nos seguintes termos: PERGUNTAS 1 e 2: O teto remuneratório dos servidores públicos municipais deverá sempre limitar-se ao subsídio do Prefeito, ou poderá ultrapassar em algum caso? Qual(s)? No âmbito do executivo municipal o teto deve limitar a remuneração de todos os cargos ou há exceções? Quais? RESPOSTA: Em regra, por expressa disposição do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, para fins de

cálculo do teto remuneratório dos servidores públicos municipais, deve ser observado o subsídio percebido mensalmente pelo Chefe do Poder Executivo. Entretanto, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 663.696, os ocupantes do cargo de Procurador Municipal – desde que devidamente concursados e organizados em carreira – poderão ser remunerados com o mesmo subsídio pago aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,75% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que este entendimento não constitui uma imposição para que os Procuradores Municipais recebam o mesmo que um Desembargador Estadual; ou que tenham, necessariamente, que perceber subsídios superiores aos do Prefeito. Trata-se, tão somente, de uma autorização para que o Chefe do Poder Executivo Municipal implemente, no âmbito de seu município, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. Desde que, por óbvio, haja condições orçamentárias e financeiras que possibilitem tal medida e que não ocasione descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal, estabelecido nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; PERGUNTA 3: Para cumprir o que determina a Constituição Federal, e liminar o teto remuneratório ao subsídio do prefeito, deve-se considerar a remuneração líquida ou bruta do servidor? RESPOSTA: O teto constitucional do funcionalismo deve ser aplicado sobre o valor bruto da remuneração, sem os descontos do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária; PERGUNTA 4: Para efeitos de limitação ao teto todos os adicionais e gratificações devem ser levados em consideração? Inclusive verbas indenizatórias e plantões? RESPOSTA: Em relação à primeira parte da questão, é consolidado o entendimento de que os adicionais, as gratificações e demais vantagens pessoais devem inevitavelmente integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Por outro lado, quanto à eventual natureza indenizatória dos plantões médicos/odontológicos e demais serviços prestados de forma extraordinária, considerando que até o momento não houve definição – através de norma específica – de quais parcelas devem ser consideradas indenizatórias para efeitos de incidência do limite remuneratório, os municípios poderão dar tratamento autônomo à matéria ou se servirem de padrões já estabelecidos por outros setores da administração pública para compor a base de cálculo da remuneração de seus servidores, a exemplo das Resoluções n. 13 e 14/2006 do CNJ; ou, ainda, a Resolução n. 318, do Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha lei destinada a regulamentar de maneira uniforme o conteúdo programático da norma constitucional insculpida § 11 do artigo 37 (incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998).

Campo Grande, 11 de março de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de abril 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária** do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada no dia 11 de março de 2020.

PARECER - PA00 - 9/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2924/2014

PROTOCOLO: 1488632

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL - 2013

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Estando regular a gestão orçamentária, em razão da integração entre o planejamento e a efetiva execução do orçamento anual, bem como, o Balanço Financeiro compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, e a gestão fiscal e aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal e de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde, sendo regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.



PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Novo Horizonte do Sul, gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

PARECER - PA00 - 10/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4857/2016

PROTOCOLO: 1678495

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO - 2015

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM ORDEM CRONOLÓGICA – CÓPIAS DE COMPROVANTES – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS – INFRINGÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A falta dos documentos de remessa obrigatória e importantes para a análise, como o Inventário Analítico de Bens Imóveis, haja vista a necessidade de sua apresentação para dirimir inconsistência entre o aumento de saldo patrimonial de bens imóveis e a variação patrimonial aumentativa registrada; de comprovantes de pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de datas, porque imprescindíveis para a verificação do ponto de controle de que trata o art. 100 da Constituição Federal e o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF; e de demonstrativo específico das receitas e despesas previdenciárias; bem como a infringência às regras dos arts. 19, III, e 20, III, “b”, da LRF, e art. 169 da Constituição Federal, que estabelecem os limites de gasto com pessoal e encargos, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Nova Alvorada do Sul, gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, pelos motivos expostos nas razões deste voto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de maio 2020.

**Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **38ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de dezembro de 2019.

ACÓRDÃO - AC00 - 236/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1060/2017/001/002

PROTOCOLO: 1989162

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
EMBARGANTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REMESEA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA - OMISSÃO - CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO - ASPECTO ATINENTE AO PROCESSO APRECIADO E JULGADO COMO CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO - SITUAÇÃO E A RELEVÂNCIA DA FALTA - REGULARIDADE DOS ATOS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DOLO - EFEITOS INFRINGENTES - EXCLUSÃO DA SANÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária. Para o descumprimento do prazo de envio de documentos a legislação prevê sanção de multa, cuja aplicação, conforme a jurisprudência desta Corte, tem sido ponderada de acordo com cada situação e relevância da falta, e sopesadas no caso concreto a regularidade dos atos julgados e a inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; pelo que, verificado fato não analisado, acerca de certidão de comparecimento do embargante, e entendimento extraído pela não aplicação de multa aos processos analisados, os embargos devem ser acolhidos para, com efeitos infringentes, modificar a decisão e excluir a sanção aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para reformar o Acórdão n. 427/2019, e proferir julgamento no seguinte sentido: a) conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; b) no mérito, dar provimento ao pedido formulado pelo Recorrente, para o fim de modificar a Decisão Singular n. 8965/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612, do dia 21 de Agosto de 2017, no sentido de excluir os comandos dos “Itens II e III”, isentando o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; mantendo-se inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de maio de 2020.

**Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada no dia 05 de fevereiro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 242/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6281/2013
PROTOCOLO: 1414055
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098 E LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 21.481
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS - PRONUNCIAMENTO DO GESTOR SOBRE AS CONTAS - ATO DE NOMEAÇÃO - IRREGULARIDADE - MULTA.

A prestação de contas de gestão que evidencia desobediência às normas constitucionais, legais e regulamentares vigentes, bem como a ausência de documentos obrigatórios, é declarada irregular, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de

fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal à época, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos; com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, devendo ser paga em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 244/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6802/2015

PROTOCOLO: 1591185

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADA: ROSILÉIA GOMES XAVIER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – ANEXO 15 – AUSÊNCIA DE REGISTRO – APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A constatação de irregularidades quanto à ausência de registro no anexo 15 (demonstração das variações patrimoniais) da recomposição do resultado atuarial e na apuração do patrimônio líquido do exercício, em infringência à norma legal e às disposições de Instrução Normativa do Tribunal, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, exercício de 2014, gestão da Sra. Rosiléia Gomes Xavier, Diretor Presidente à época, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 245/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7571/2015

PROTOCOLO: 1591976

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADA: LUCIENE DEOVÁ DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, evidenciando o cumprimento das exigências legais e constitucionais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Luciene Deová de Souza, Secretária Estadual, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e de cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Rela

ACÓRDÃO - AC00 - 246/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4592/2016

PROTOCOLO: 1677476

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADA: MARIA CLARA MASCARENHAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e o processo arquivado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas de Gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2015, pela inocorrência de movimentação financeira, uma vez que não há objeto a ser julgado.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 289/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10898/2014/001/002

PROTOCOLO: 1994306

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

EMBARGANTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição de embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria, que somente pode ser realizada pela via adequada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, mantendo as disposições do Acórdão AC00 - 296/2019.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe





Primeira Câmara Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1005/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24993/2017

PROTOCOLO: 1873986

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE

INTERESSADO: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI - ME

VALOR: R\$ 223.054,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CARTA CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da carta contrato é declarada regular ao estar em consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira, que demonstra harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Carta Contrato nº 28/2017, celebrada entre Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar EIRELI – ME, e da execução financeira do Contrato.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 9 a 12 de março de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 135/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13880/2016

PROTOCOLO: 1697971

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

INTERESSADO: RENILDA FONSECA BITTENCOURT - M.E

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PERIRA NETO OAB-MS 10.094

VALOR: R\$ 321.573,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ESTÁGIOS DA DESPESA – DESARMONIA – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS VENCIDAS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A execução financeira é declarada irregular ao evidenciar desarmonia entre os valores dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, e apresentar Certidões Negativas de Débitos com validade expirada, infração que sujeita o gestor à multa, assim como a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da celebração do Contrato Administrativo nº 27/2016 entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Bittencourt- M.E.;, a irregularidade da execução do Contrato, em face das seguintes infrações, desarmonia entre os valores da execução do contrato, tendo como valor empenhado (R\$ 269.798,40), valor liquidado (R\$ 257.171,10) e valor pago (R\$ 253.845,60) e vencimento das Certidões Negativas de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, INSS e FGTS, já que venceram no decorrer da execução do contrato, aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, no valor total de 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira da contratação, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para recolher o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[**ACÓRDÃO - AC01 - 136/2020**](#)

PROCESSO TC/MS :TC/6235/2018

PROTOCOLO: 1907049

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO

JURISDICIONADO: ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT

INTERESSADO: LXTEC INFORMÁTICA LTDA-EPP

VALOR: R\$ 580.500,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REDE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao evidenciarem consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Ladário, por meio do Pregão Presencial n. 2/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, realizado pelo Município de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Lxtec Informática Ltda-EPP.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[**ACÓRDÃO - AC01 - 137/2020**](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9031/2018

PROTOCOLO: 1923504

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

INTERESSADO: MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME

ADVOGADO: LEIDI SILVA ORMOND GALVÃO OAB-MS 10.011

VALOR: R\$ 565.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU COM LENTES

CORRETIVAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao evidenciarem consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como, a execução financeira, ao restar demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n. 40/2018, da celebração do contrato administrativo n. 138/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Multiquality Comercial e Corretora de Seguros LTDA - ME, e da sua execução financeira e orçamentária.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 144/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9538/2018

PROTOCOLO: 1926287

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/ FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICONADOS: 1-CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO; 2- CARLOS ALBERTO DE MORAIS COIMBRA

INTERESSADO: ELFA MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO: ALLAN VINICIUS DA SILVA OAB-MS 15536

VALOR: R\$ 184.762,24

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, diante de dispensa de licitação, é declarado regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei, assim como a formalização da nota de empenho que atende aos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, realizado pelo Fundo Especial de Saúde, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e da formalização da Nota de Empenho n. 6501/2018, emitida em favor da empresa Elfa Medicamentos Ltda.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 16 a 18 de março de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 149/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10373/2016

PROTOCOLO: 1687205

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICONADO: IVO BENITES

INTERESSADO: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CONTENDO O CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS PREÇOS PACTUADOS E DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – FALHAS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



A falta de cláusula contratual contendo o critério de reajuste dos preços pactuados e a falta de designação do fiscal do contrato constituem falhas formais que resultam a declaração de regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e recomendação ao atual responsável para adotar providências a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo em vista a falta de cláusula contratual contendo o critério de reajuste dos preços pactuados e a falta de designação do fiscal do contrato, e recomendar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Caarapó que a) inclua em todos os contratos administrativos celebrados por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou do Fundo Municipal de Saúde cláusula relativa ao critério de reajuste dos preços pactuados, independentemente do período da vigência contratual, em atendimento ao que preceitua o art. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo constar ainda que não haverá qualquer reajuste com periodicidade inferior a um ano, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei (federal) n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e b) ao celebrar contratos administrativos, proceda à designação do fiscal do contrato, conforme determina o art. 67 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 150/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11177/2018

PROTOCOLO: 1935171

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: CLAUDIO OSORIO MACHADO

INTERESSADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A

VALOR: R\$ 548.880,48

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao demonstrar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 8017/2018 (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 127/2017 - Pregão Eletrônico n. 88/2017), pelo Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., como termo substitutivo do contrato.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 151/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5964/2018

PROTOCOLO: 1906397

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

INTERESSADO: AUTO POSTO MARIELY LTDA

VALOR: R\$ 2.830.485,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, por meio do Pregão Presencial n. 2/2018; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, tendo como compromitente a empresa Auto Posto Mariely Ltda.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 152/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10481/2018

PROTOCOLO: 1931285

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

INTERESSADO: MAJELA MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 767.389,92

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES), na modalidade Pregão Presencial n.º 45/2018, e da formalização do Contrato Administrativo nº 208/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Majela Medicamentos Ltda.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 153/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17527/2017

PROTOCOLO: 1776930

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

INTERESSADO: SCHWADE & CIA LTDA

VALOR: R\$ 3.714.469,20

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular ao quando desenvolvido em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 12/2016, realizada pelo Município de Rio Brilhante e a empresa Schwade & Cia Ltda.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 2 a 5 de março de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 89/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4778/2007

PROTOCOLO: 866361

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADOS: MOACIR KOHL ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

INTERESSADO: MADALENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - ME

VALOR: R\$ 233.356,68

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS, LOGRADOUROS E AVENIDAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A execução financeira do contrato administrativa é declarada irregular diante da ausência de documentos fiscais, evidenciando divergência nos valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, o que impõe a aplicação de multa ao responsável, assim como a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas e o desatendimento da intimação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2007 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Madalena Oliveira do Nascimento - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Moacir Kohl, refeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com aplicação de multa aos responsáveis: Sr. Moacir Kohl, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 303.976.269/91, distribuídas da seguinte forma: a) 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; b) 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS; c) 10 (dez) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2007 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; 2.2. Sr. Aluísio Cometki São José, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 932.772.611/15, no valor de 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 16 a 18 de março de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 127/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15192/2013

PROTOCOLO: 1442565

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADOS: DIVONCIR SCHREINER MARAN JOENILDO DE SOUSA CHAVES

INTERESSADA: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

VALOR: R\$ 440.744,52

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos, assim como a execução financeira, ao restar comprovado que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1068/2013 e da respectiva execução financeira da contratação, celebrada entre Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial para instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 128/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17086/2013

PROTOCOLO: 1450490

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

INTERESSADA: AUTO POSTO DOIS IRMÃOS LTDA.

ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M DO AMARAL - OAB/MS nº 20.716

VALOR: R\$ 2.597.970,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES PAGOS SEM COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes, sendo a prorrogação da vigência contratual, assim como o reajuste de valores efetivados dentro dos limites legais, acompanhados dos documentos exigidos. O pagamento de valores superiores ao da liquidação da despesa (Notas Fiscais), sem que tenham sido apresentados documentos justificando a despesa, evidencia infringência à norma legal, que impõe a declaração de irregularidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável, bem como a impugnação do montante pago a maior sem a devida comprovação da despesa para a recomposição do dano causado ao erário municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar: a regularidade da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos; a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Auto Posto Dois Irmãos Ltda; com impugnação do valor de R\$ 7.370,43 (sete mil trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos), dispensido na execução financeira sem a devida comprovação do fornecimento do produto adquirido, para a recomposição do dano causado

ao erário municipal, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti Wlademir de Souza Volk, pelo resarcimento do montante impugnado aos cofres do município, que deverá ser atualizado a contar de 23/12/2014, data em que ocorreu o último pagamento; e aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, Wlademir de Souza Volk, no valor correspondente a 49 (quarenta e nove) UFERMS, que equivale a 20 % (vinte por cento) do valor do prejuízo causado aos cofres do município, o que faço com suporte nos arts. 43, 44 e 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o resarcimento do montante impugnado aos cofres do município, e para o recolhimento das multas aplicadas ao FUNTC; bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 130/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17328/2017

PROTOCOLO: 1837033

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADOS: WILLIAN LUIZ FONTOURA; SANDRA TERESA BEDIN GARCIA

INTERESSADA: CIRÚRGICA MS

VALOR: R\$ 240.270,79

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – AUSÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas e elementos essenciais, tais como: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, bem como o extrato do contrato publicado e emissão da respectiva nota e empenho. A execução financeira é declarada irregular diante da ausência das certidões de regularidade fiscal, bem como a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar: a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2016, realizado pelo Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirúrgica MS, a irregularidade da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal, com aplicação de multa aos gestores responsáveis: Prefeito William Luiz Fontoura, e à Secretaria Municipal de Saúde, Sandra Teresa Bedin Garcia, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída: Para o Prefeito Municipal William Luiz Fontoura: 50 (cem) UFERMS pelas irregularidades apresentadas ausência de certidões de regularidade fiscal em desconformidade com a previsão legal; 15 (quinze) UFERMS em face da remessa intempestiva dos documentos; e Para a Secretaria de Saúde Sandra Bedin Garcia: 50 (cem) UFERMS pelas irregularidades apresentadas – ausência de certidões de regularidade fiscal em desconformidade com a previsão legal; 15 (quinze) UFERMS em face da remessa intempestiva dos documentos; e pela concessão do prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 131/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20107/2014

PROTOCOLO: 1473430

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E

APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADOS: 1.DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES; 2. DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO; 3. DES. JOÃO MARIA LÓS

INTERESSADA: INFRA EXPERTS TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: MOISÉS SILVA PEREIRA – OAB/DF 20.123

VALOR: R\$ 1.139.995,56.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE DEGRAVAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes, com publicação e remessa documental no prazo estabelecido. A execução financeira é declarada regular ao evidenciar o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em conformidade com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4^a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.117/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/FUNJECC, e a empresa Infra Experts Tecnologia e Comércio Ltda.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 142/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1903/2017

PROTOCOLO: 1785420

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

INTERESSADO: CLEBER NEUTON LEITE

VALOR: R\$176.220,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TRATAMENTOS E EXAMES EM MUNICÍPIO DIVERSO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADES – MULTA.

O procedimento de dispensa de licitação em que se verifica o não encaminhamento de documentos exigidos por lei e pela Instrução Normativa Vigente desta Corte, como a razão da escolha do fornecedor, a minuta contratual e o parecer jurídico, além das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, é declarado irregular, sendo, porém, o contrato formalizado dele decorrente declarado regular ao verificar a presença de todas as cláusulas obrigatórias previstas na lei e elementos essenciais, remetido dentro do prazo. A comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios, necessária para que se verifique a idoneidade do contratado, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, tratando-se de cláusula contratual essencial, e ausência de encaminhamento de tais documentos enseja a declaração de irregularidade da execução financeira. As irregularidades apresentadas e o descumprimento do prazo de encaminhamento de documentos ensejam aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4^a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da dispensa de licitação, realizada pelo Município de Bela Vista e a empresa Cleber Neuton Leite, em razão não encaminhamento da razão da escolha do fornecedor, a minuta contratual e nem o parecer jurídico, e não encaminhou também as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 05/2017, e a irregularidade da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal, com aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Reinaldo Miranda Benites, no valor total correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 45 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadic – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 145/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10790/2018

PROTOCOLO: 1933133

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS

INTERESSADO: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI E FRUTALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP.

VALOR:

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO FUTURA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e do termo aditivo são regulares com ressalva ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares. Recomenda-se ao responsável pelo órgão, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada de cada item licitado e do valor global do objeto, bem como as respetivas publicações na imprensa oficial para as futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 30 de março a 02 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 85/2018 (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e as empresas adjudicadas DJE Distribuidora de Alimentos eireli e Frutale Comércio de Alimentos eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado adjunto à época, pela regularidade, com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 108/2018 (1ª fase), pela regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), pela recomendação ao responsável pelo órgão, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada de cada item licitado e do valor global do objeto, bem como as respetivas publicações na imprensa oficial para as futuras contratações.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 146/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10426/2018

PROTOCOLO: 1931118

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VALOR: R\$ 703.440,73

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES DE REDUÇÃO SECUNDÁRIAS ERS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – AUSÊNCIA DE AMPLITUDE NA PESQUISA DE MERCADO – FALTA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA O ADITAMENTO AO CONTRATO – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – RESPONSABILIDADE DOS PARECERISTAS JURÍDICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL EXIGIDA EM EDITAL E CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato e de seu termo aditivo são declarados irregulares diante da ausência de documentos e de infringência à norma legal, o que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2018, da formalização do Contrato nº 38/2018 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa GASCAT Indústria e Comércio Ltda., com aplicação de multa no valor de 50 (quarenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 147/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9824/2018

PROTOCOLO: 1927992

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA

INTERESSADO: COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS EIRELI EPP; COPAL COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA; CV TYRES EIRELI; MB COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI EPP; MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME E RODA BRASIL PNEUS LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 58/2018 (1ª fase), pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 93/2018 (1ª fase), realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as empresas adjudicadas Comercial Prz de Máquinas EIRELI EPP; Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda; Cv Tyres EIRELI; Mb Comércio de Máquinas, Ferramentas e Serviços EIRELI EPP; Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda ME e Roda Brasil Pneus Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossetti de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais da SAD.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 148/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4793/2018

PROTOCOLO: 1902404

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS

INTERESSADO: EVENTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI – ME, G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP E J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE AGASALHOS, UNIFORMES, COLETES, COTOVELEIRAS, JOELHEIRAS E MOCHILAS – JUSTIFICATIVA – NECESSIDADE PARA A CONTRATAÇÃO – QUANTIDADES DOS ITENS REGISTRADOS – VALOR UNITÁRIO – AMPLA PESQUISA DE MERCADO – PROPOSTAS DAS EMPRESAS

COMPROMITENTES – PARECERES JURÍDICOS – PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL – PROPOSTAS DAS EMPRESAS INTERESSADAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares, apresentados dentre os documentos obrigatórios, a justificativa, a necessidade para a contratação, as quantidades dos itens registrados, o valor unitário, a ampla pesquisa de mercado, as propostas das empresas compromitentes, os pareceres jurídicos, a publicação do aviso do edital e propostas das empresas interessadas, sendo oportuno, no caso, recomendar ao responsável para que encaminhe a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial objetivando orientar a administração pública, bem como efetuar a publicidade do ato na efetiva contratação dos itens registrados constantes do instrumento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 17/2018 (1ª fase), realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD, e as empresas adjudicadas Eventec Serviços e Comércio de Produtos Eireli – ME, G & L Indústria e Comércio Ltda – EPP e J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais da SAD, pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2018 (1ª fase) e pela recomendação ao responsável para que encaminhe a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial objetivando orientar a administração pública, bem como efetuar a publicidade do ato na efetiva contratação dos itens registrados constantes deste instrumento.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 149/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22673/2017

PROTOCOLO: 1856341

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

INTERESSADO: ED-SOM PRODUÇÕES LTDA – ME; EKOBOX LOCAÇÕES EIRELI – EPP; K.S.M. ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME; MARCA 2T EVENTOS LTDA – ME; MEGA STANDS LTDA – EPP; MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – EPP; N.R MARTINS ENERGIA E EVENTOS EIRELI – ME; RODRIGO BORGES DE JESUS – ME E SR SONORIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – EVENTUAL E FUTURA LOCAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA DESARMADA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS – JUSTIFICATIVA – NECESSIDADE PARA A CONTRATAÇÃO – QUANTIDADES DOS ITENS REGISTRADOS – VALOR UNITÁRIO – AMPLA PESQUISA DE MERCADO – PROPOSTAS DAS EMPRESAS COMPROMITENTES – PARECERES JURÍDICOS – PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL – PROPOSTAS DAS EMPRESAS INTERESSADAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares, apresentados dentre os documentos obrigatórios, a justificativa, a necessidade para a contratação, as quantidades dos itens registrados, o valor unitário, a ampla pesquisa de mercado, as propostas das empresas compromitentes, os pareceres jurídicos, a publicação do aviso do edital e propostas das empresas interessadas, sendo oportuno, no caso, recomendar ao responsável para que encaminhe a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial objetivando orientar a administração pública, bem como efetuar a publicidade do ato na efetiva contratação dos itens registrados constantes do instrumento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 110/2017 (1ª fase), realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD, e as empresas adjudicadas ED-Som Produções Ltda – ME, Ekobox Locações Eireli – EPP, K.S.M. Estruturas para Eventos Ltda – ME, Marca 2T Eventos Ltda – ME, Mega Stands Ltda – EPP, MT Estruturas para Eventos Ltda – EPP, N.R Martins Energia e Eventos Eireli – ME, Rodrigo Borges de Jesus – ME e SR Sonorização e Serviços Eireli, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e

materiais da SAD, pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 169/2017 (1ª fase), pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), e pela recomendação ao responsável para que encaminhe a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial objetivando orientar a administração pública, bem como efetuar a publicidade do ato na efetiva contratação dos itens registrados constantes deste instrumento.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 150/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12580/2018

PROTOCOLO: 1944492

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS

INTERESSADO: A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; CIAMED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; CM HOSPITALAR S.A., COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; PROFARMA SPECIALTY S.A. E SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 49/2018 (1ª fase), pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 130/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as compromitentes fornecedoras: A7 Distribuidora de Medicamentos Eireli, Ciamed – Distribuidora de Medicamentos Ltda, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Hosp-log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Profarma Specialty S.A. e Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli, e pela regularidade do 1º Termo Aditivo/2018 à Ata de Registro de Preços n. 130/2018 (3ª fase).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 151/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11786/2018

PROTOCOLO: 1941181

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO DE SOUZA VIEGAS

INTERESSADO: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA – ME; CM HOSPITALAR S.A.; COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ONCO PROD, DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; PROFARMA SPECIALTY S.A.; SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI E VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI

VALOR:

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares. Recomenda-se ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 30 de março a 02 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 54/2018 (1ª fase), realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD, e as empresas adjudicadas Científica Médica Hospitalar Ltda, Cirúrgica MS Ltda - ME, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Onco Prod, Dist. de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, Profarma Specialty S.A., Sulmedic Comércio de Medicamentos - EIRELI e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI, constando como responsável o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado à época, pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 113/2018 (1ª fase) e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 152/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12567/2018

PROTOCOLO: 1944461

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS

INTERESSADO: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA – ME; CM HOSPITALAR S.A.; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.; HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; MED FORTE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP; PROFARMA SPECIALTY S.A.; SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI E VIVA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Eletrônico n. 46/2018, e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 127/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as compromitentes fornecedoras: Científica Médica Hospitalar Ltda, Cirúrgica MS Ltda - ME, CM Hospitalar S.A., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A., Hosp-log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Med Forte Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda – EPP, Profarma Specialty S.A., Sulmedic Comércio de Medicamentos EIRELI e Viva Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 153/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1183/2019

PROTOCOLO: 1956727

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA WIRTTI SANCHES



INTERESSADO: AATIVA COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI – EPP; CLASSE A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME; HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI; KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP; SOUZA ALVES & CIA LTDA – EPP E UEDER SILVA FEITOSA EIRELI – ME
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ALVENARIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 143/2018 (1ª fase) e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 171/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as compromitentes fornecedoras: AAtiva Comércio de Tintas EIRELI – EPP; Classe A Materiais para Construção e Serviços Ltda – ME; Harmonia Serviços Administrativos EIRELI; KPS Calux Comércio e Serviços – EPP; Souza Alves & Cia Ltda – EPP e Ueder Silva Feitosa EIRELI – ME.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 154/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11917/2018

PROTOCOLO: 1942139

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS

INTERESSADOS: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; CM HOSPITALAR S.A.; COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.; HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E PROFARMA SPECIALTY S.A

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, realizada de 30 de março a 02 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 95/2018 (1ª fase), e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 116/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as compromitentes fornecedoras: Científica Médica Hospitalar Ltda, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Profarma Specialty S.A.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 155/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11919/2018

PROTOCOLO: 1942149

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARCUS VINÍCIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA

INTERESSADO: CQC – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA; GENÉTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO EIRELI; MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME E W.N. DIAGNÓSTICA EIRELI - EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE KITS E TESTES SOROLÓGICOS E EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 69/2018 (1ª fase) e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 112/2018 (1ª fase), realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as empresas adjudicadas CQC – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda, Genética Comércio, Importação e Exportação EIRELI, MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda – ME e W.N. Diagnóstica EIRELI - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossetti de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais da SAD.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 167/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19386/2017

PROTOCOLO: 1843541

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADOS: 1. LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA; 2. WALTER B. CARNEIRO JÚNIOR

INTERESSADA: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

VALOR: R\$ 21.092.400,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO VIA CARTÃO MAGNÉTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é declarado regular ao verificar atendimento às normas estabelecidas e apresentar documentação completa, assim como a formalização do contrato administrativo que contém as cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e a formalização de termos aditivos em consonância com a lei, devidamente publicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2017 realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, pela regularidade da formalização do Contrato nº 108/2017, celebrado entre esta e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., e pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato epígrado.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de maio de 2020.

**Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3746/2020

PROCESSO TC/MS: TC/03238/2016**PROTOCOLO:** 1672798**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU:** MURILO ZAUITH**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - MARIA CLARA DE MEDEIROS FERREIRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre os servidores abaixo relacionados e o Município de Dourados.

As contratações foram realizadas a fim de preencher cargos de assistente social e psicólogo com base na Lei Municipal 117/2007.

Foi apensado nestes autos o processo TC/09099/2016 para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

TC/03238/2016

Nome: KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	
CPF: 008.528.741-54	Função: Assistente Social
Lei Autorizativa: 117/2007	Contrato s/n
Vigência: 15/02/2016 a 14/02/2017	Valor mensal: R\$ 2.740,00

TC/09099/2016

Nome: MARIA CLARA DE MEDEIROS FERREIRA	
CPF: 011.271.161-85	Função: Psicóloga
Lei Autorizativa: 117/2007	Termo Aditivo ao Contrato s/n
Vigência: 30/04/2016 a 23/02/2017	Valor mensal: R\$ 2740,00

A equipe técnica, e primeira análise ANA – ICEAP – 39754/2017 concluiu pelo não registro da contratação e assim discorreu: “A justificativa apresentada, no sentido de que a contratação foi realizada visando atender ao Centro de Referência a Assistência Social – CRAS e CREAS, não satisfaz a exigência da lei autorizativa. Toda a equipe de referência do CRAS deve ser composta por servidores públicos efetivos diante do caráter permanente e contínuo dos serviços prestados.”.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR-2ºPRC – 8707/2018 também opinou pelo não registro da contratação e ainda aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pelo contratado não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, como bem observou a equipe técnica, os cargos referentes ao Centro de Referência a Assistência Social – CRAS e CREAS, devem ser preenchidos por servidores efetivos em razão do caráter permanente e contínuo dos serviços prestados.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo V, item 1.3.2 da Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação das servidoras Katiane Oliveira dos Santos – CPF 008.528.741-54 e Maria Clara de Medeiros Ferreira – CPF 011.271.161-85, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

II. APlicar multa a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, no valor de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 em razão da intempestividade no envio dos documentos;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 181, incisos I do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1416/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17728/2015

PROTOCOLO: 1642034

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA - JOSEFINA JESUS DA SILVA SALES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a Concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora JOSEFINA JESUS DA SILVA SALES, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer do município de Sonora, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A equipe técnica da ICEAP emitiu a análise ANA - ICEAP - 2815/2018 e constatou as seguintes irregularidades:

1 - Conforme previsão do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional 70/2012, o servidor que se aposentar por invalidez, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Conforme laudo pericial de fls. 25/26, – peça virtual nº 09, a doença grave que acomete a servidora, encontra-se especificada na Lei Municipal nº 446/2006, em seu art. 14 (alienação mental). Entretanto, o cálculo dos proventos foi realizado com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor e não com base na última remuneração do cargo efetivo (apostila peça virtual nº 07).

2 - Outrossim, a equipe técnica também verificou a mesma incorreção no ato concessório, em seu art. 1º (...) com proventos de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações da servidora no cargo efetivo.

Ao constar irregularidades no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez concluiu pelo não registro da aposentadoria por invalidez.

Ato contínuo foi a vez do Ministério Público de Contas se manifestar e exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 21089/2019 e opinou pelo não registro da aposentadoria por invalidez.

Intimado, o responsável não compareceu aos autos.

É o relatório.

Ao examinar os autos, verifico a ocorrência de irregularidades em relação ao valor dos proventos, já que deverá ser calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ao invés do cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações como calculado.

Dante do exposto, entendo que o ato se encontra em destempero com o ordenamento jurídico, o que não torna possível o registro da aposentadoria aqui discutida, e acolhendo o entendimento da equipe técnica, decido:

I - NÃO REGISTRAR a Concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora JOSEFINA JESUS DA SILVA SALES - CPF 902.534.181-00, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 11, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas

II - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. EDIVAN PEREIRA DA COSTA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sonora-MS, CPF nº 061.730.818-73, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento de intimação desta Corte, com fulcro no artigo 44, I, c/c art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 203, XII, a, do Regimento Interno, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 e artigo 187, §3º, II, b, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3656/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8813/2016

PROTOCOLO: 1603715

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADORES DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2014

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 4615/2015

CONTRATADA: ICE – CARTÕES ESPECIAIS LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA CONFECÇÃO, PERSONIFICAÇÃO E ACABAMENTO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR (PID)

VALOR CONTRATUAL: R\$ 152.341.440,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise individual da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 4615/2015, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 021/2014), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **ICE – CARTÕES ESPECIAIS LTDA.**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de solução integrada para confecção, personificação e acabamento de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Permissão Internacional para Dirigir (PID).

A 3ª ICE emitiu a análise ANA – 3ICE – 27772/2018 (peça 20), manifestando-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com fulcro no art. 120, § 4º, III, do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ºPRC- 2705/2020 (Peça 21), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), com fulcro no art. 59, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise individual do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 4615/2015, nos termos do artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS N.º 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 983/2018 (Peça 13) resultando na **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 4615/2015, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3701/2020

PROCESSO TC/MS:TC/908/2014

PROTOCOLO:1477255

ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS:GERSON CLARO DINO

CARGO DO ORDENADOR:EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 2863/2014

PROCEDIMENTO:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO CONTRATADO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SONORA / MS

CONTRATADA:CLÍNICA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DELLA TOGNA & PELEARI LTDA - EPP

VALOR CONTRATADO (R\$):35.647,95

RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 2863/2014), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **CLÍNICA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DELLA TOGNA & PELEARI LTDA - EPP**, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Sonora / MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise – ANA – DFCPPC – 29361/2018 (peça n.º 37) concluiu pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, pertinentes à execução financeira, por parte do Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ºPRC – 2754/2020 (peça n.º 38) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, além, da aplicação de multa ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento (2º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS nº. 098/2018.

O procedimento de inexigibilidade, a formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 2863/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas, através da DECISÃO SINGULAR nº. 10476/2016, constante na peça nº. 28, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (2º Termo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização, bem como, sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R\$ 60.466,15
Comprovantes Fiscais	R\$ 60.466,15
Pagamentos	R\$ 60.466,15

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 2863/2014, nos termos do art. 59, I, da LC nº. 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC nº. 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC nº. 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK -3107 /2020

PROCESSO TC/MS: TC/23946/2017

PROTOCOLO: 1864763

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: LENILSO CARVALHO ANTUNES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO N 475/2017

CONTRATADA: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL COMUM S500, PARA SER UTILIZADO NOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL

VALOR INICIAL: R\$ 100.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da contratação pública firmada entre o Município de Maracajú e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA. por meio do Empenho n. 475/2017, emitido em substituição ao Contrato Administrativo, e da respectiva

Execução financeira, tendo por objeto a “aquisição de óleo diesel comum S500, para ser utilizado nos veículos pertencentes à frota municipal”.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 32/2016, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016 já foram objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-10836/2017 (fls. 294-295 do TC/17141/2016), que concluiu por suas regularidades.

A equipe técnica da 1^a Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE - 15273/2018 (pç. 19, fls. 62-68) onde concluiu pela regularidade com ressalva da formalização do Empenho n. 475/2017 e pela irregularidade da execução financeira do instrumento congênere, devido à constatação de que os pagamentos foram efetuados ao contratado sem comprovação, por meio das competentes certidões, de que mantivesse as condições de regularidade fiscal junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como a regularidade perante o FGTS e a Justiça do Trabalho. Constatou ainda a equipe técnica que houve desatendimento do prazo de remessa da documentação da execução contratual ao Tribunal de Contas, ensejando a aplicação de multa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 3^a PRC – 22276/2018 (pç. 20, fls. 69-72), onde o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte entendimento:

I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar no. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa no. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar no. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa no. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis, pelo não cumprimento às disposições do art. 195, § 3º da CF e do art. 2º da Lei Federal 9.012/95 e pelo não atendimento à intimação, com lastro no artigo 42, incisos I, IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual no 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal no. 8.666/93, com fulcro nos artigos 59, inciso II, 42, inciso IX c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar no. 160/2012, e pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos também da Lei Complementar no. 160/2012;

V – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão ao representante do Ministério Público de Contas quando opinou no sentido de se declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 475/2017, ressalvando quanto à intempestividade de sua publicação na imprensa oficial.

Constatou que a nota de empenho foi emitida como substitutivo do contrato administrativo, o que é cabível no caso em análise onde está sendo utilizado quantitativo já existente em Ata de Registro de Preços vigente, o que torna desnecessário a formalização de novo contrato administrativo.

Em que pese a regularidade da expedição do empenho, deve ser feita ressalva ao gestor quanto à intempestividade de sua publicação na imprensa oficial, atentando à importância do ato, pois a publicação, realizada em 07/11/2017.

Quanto à execução, verifico assistir razão à equipe técnica da 1ICE e ao representante do MPC quando observam que durante a realização dos pagamentos o gestor não exigiu do contratado a comprovação de manutenção das condições de habilitação previstas no art. 29, III a V da Lei (federal) n. 8.666/93, notadamente as relativas à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Justiça do Trabalho e ao FGTS, haja vista não ter exigido a apresentação das competentes certidões, descumprindo a norma do inciso XIII do art. 55 da indigitada Lei.

Constatou ainda que os documentos referentes à execução contratual foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, com mais de 30 dias de atraso, conforme observado pela equipe técnica da 1ICE (f. 64) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (fls. 69-72).

Por fim, verifico que as irregularidades ocorreram durante a gestão do Sr. Maurilio Ferreira de Azambuja à frente do executivo municipal, porém são de responsabilidade do Sr. Lenilso Carvalho Antunes, Secretário Municipal de Finanças por força de delegação, observando-se, inclusive, que é deste a assinatura apostada em todos os documentos emitidos pelo órgão contratante.

Ante ao exposto, **decido por declarar:**

I – com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com ressalva** da formalização do Empenho n. 475/2017;

II – com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução contratual**, diante da falta de exigência de comprovação da manutenção das condições de regularidade fiscal do contratado perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Justiça do Trabalho e ao FGTS quando da realização dos pagamentos, infringindo as normas dos arts. 55, XIII e 29, III a V da Lei (federal) n. 8.666/93;

III – Aplicar multas ao Sr. **Lenilso Carvalho Antunes**, CPF n. **614.2676.251-91**, nos valores equivalentes aos de:

a. **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita no item II da presente decisão, nos termos do arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b. **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa da documentação referente execução contratual ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

IV - Recomendar ao Sr. **Lenilso Carvalho Antunes** que atente ao princípio da publicidade, respeitando os prazos de publicação dos atos administrativos.

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3783/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12311/2013

PROTOCOLO:1431109

PROTOCOLO:1431109

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

ORDENADOR DE DESPESA:ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CARTA CONVITE N. 16/2013

CONTRATADO:LBM PROJETOS, CONSULTORIA E OBRAS LTDA.

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM SUPERFICIAL URBANA EM TODO O PERÍMETRO URBANO E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO ACESSO E DO CONJUNO RESIDENCIAL DIRCEU MACHADO.

VALOR INICIAL:R\$60.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 52/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa LBM Projetos, Consultoria e Obras Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de drenagem superficial urbana em todo o perímetro urbano e elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica, no período de 10/06/2013 a 10/12/2013.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) procedeu à análise n. 12739/2018 (pç. 31, fls. 377-382), na qual concluiu pela irregularidade da execução financeira.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 13311/2018 (pç. 32, fls. 383-386), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas/MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da IEAMA, opinando que esta Corte de Contas/MS adote o seguinte julgamento:

- I- irregularidade e ilegalidade da liquidação da despesa efetuada (3ª fase)**, nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 64, Parágrafo único, c/c o artigo 65, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 4.320 de 17 de março de 1964, c/c o artigo 58, III, c/c o artigo 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93;
- II- aplicar multa ao jurisdicionado, Senhor Roberto Tavares Almeida**, inscrito no CPF n. 294.274.951-20, Prefeito Municipal de Taquarussu/MS (à época), com fulcro no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c os incisos I, IV, e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- (...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. EXECUÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o que fora demonstrado pela equipe técnica da IEAMA, pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 52/2013 (CT)	R\$ 60.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R\$ 60.000,00
DESPESA LIQUIDADA	R\$ 60.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 40.000,00

Depois de analisar os documentos contidos nos autos, foi possível verificar que o Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito de Taquarussu, à época dos fatos, após ser intimado (INT – 37903/2017, pç. 23, fls. 172-173), deixou de apresentar justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, impedindo a correta instrução processual da execução orçamentária e financeira da contratação.

Entretanto, em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) deste Tribunal, constato que a execução orçamentária e financeira do contrato em exame encontra-se regular, pois a diferença apontada pelo órgão técnico de apoio refere-se a valores inscritos em restos a pagar, os quais foram pagos no exercício de 2014.

Diante disso, **decido no sentido de declarar a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato n. 52/2013**, realizado entre Município de Taquarussu e a empresa LBM Projetos, Consultoria e Obras Ltda, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3634/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12805/2015

PROTOCOLO:1612401

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS:HÉLIO ALBARELLO

CARGO DO ORDENADOR:Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12, DE 2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 10/2015**CONTRATADO:** LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL - ME**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E CONFECÇÃO DE CARIMBOS**VALOR INICIAL:** R\$ 35.727,00**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da execução do Contrato Administrativo n. 12, de 2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antônio Garcia Leal - ME, tendo como objeto a prestação de serviços gráficos e a confecção de carimbos, para atender a Câmara Municipal de Maracaju.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 4758/2017, pç. 31, fls. 243-247), que considerou irregular a execução contratual, em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. Restante das Notas de Empenho e/ou Anulação de Empenho.
2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado.
3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável.
4. Rescisão Contratual/Cessão ou Distrato e respectiva publicação (se houver).
5. Termo de Encerramento do Contrato."

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 6600/2018 (pç. 32, fls. 248-251), opinando pela "REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2015, (...), RECOMENDANDO-SE ao atual gestor que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, conforme demonstrado neste parecer."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, adianto minha anuênci a ao entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a execução do Contrato Administrativo n. 12, de 2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antônio Garcia Leal - ME, deve ser declarada **regular com ressalva**, conforme os argumentos que passo a tecer.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 245):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 12/2015 (CT)	R\$ 35.727,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 35.727,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ -10.876,00
SALDO DE EMPENHO	R\$ 24.851,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R\$ 24.851,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 24.851,00

Assim, restou demonstrado que o gestor empenhou, liquidou e pagou o valor final de R\$ 24.851,00, atendendo as disposições da Lei (federal) 4.320/64.

Todavia, é importante observar que, embora oportunamente intimado (Termo de Intimação INT-1ICE-21132/2016, pç. 25, fls. 177-179), para apresentar documentos à correta instrução processual, o Sr. Hélio Albarello deixou de encaminhar ao Tribunal o termo de encerramento do Contrato, conforme o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte da **execução do Contrato Administrativo n. 12, de 2015**, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antônio Garcia Leal - ME;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que nas futuras contratações atente-se à formalização do termo de encerramento do contrato, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

III - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3012/2020

PROCESSO TC/MS:TC/04187/2017

PROTOCOLO:1793039

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO:SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO:PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS)

INTERESSADOS:JOSÉ GERÔNIMO DA SILVA e OUTROS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratação por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSOS APENOS			
CONTRATO	NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
CT 4/2013	José Gerônimo da Siva	Motorista	02/01/2013 a 31/12/2013
CT 18/2013	Bruno Barros Santana	Motorista	02/01/2013 a 31/12/2013
CT 109/2013	Arildo Ariel Arse	Motorista	06/02/2013 a 20/12/2013
CT 218/2013	Ramão Machado	Motorista	06/02/2013 a 20/12/2013
CT 106/2013	Odiney Rodrigues da Rosa	Motorista	06/02/2013 a 20/12/2013
CT 274/2013	Jucimar Gomes Martins	Motorista	17/06/2013 a 31/12/2013
CT 280/2013	Sebastião Luiz da Silva Neto	Motorista	01/07/2013 a 31/12/2013
CT 90/2014	Kennede Rodrigues da Silva	Motorista	05/02/2014 a 19/12/2014
CT 84/2014	Clemente Krombauer	Motorista	05/02/2014 a 19/12/2014
CT 88/2014	Ramão Machado	Motorista	05/02/2014 a 19/12/2014

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) na **Análise n. 3169/2019** (pç. 23, fls. 41/45) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) no **Parecer n. 8516/2019** (pç. 24, fls. 46/48), os quais, concluíram pelo **não registro** dos atos de contratação por tempo determinado dos servidores acima identificados.

Ademais, a DFAPGP destacou ainda, a intempestividade quanto à remessa dos documentos a esta Corte, em evidente afronta à (Resolução TC/MS n. 54/2016).

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que regularmente intimado, o gestor, Sr. Selso Luiz Louzano Rodrigues, Prefeito à época dos fatos, alegou às fls. 35/39, que as contratações temporárias teriam se dado em virtude da necessidade de se manter o quadro das Secretarias Municipais em pleno funcionamento para manter a prestação de serviços aos servidores, além da impossibilidade de se lançar o edital de concurso público, em razão da decisão judicial que negou seu prosseguimento, bem como, os interessados assumirem tais vagas.

Dessa forma, examinando os atos de admissão de pessoal, verifico que foram celebrados contratos de trabalho por tempo determinado para que os servidores supracitados exercessem a função de motorista, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, e verificado que os atos de contratação foram pretensamente realizados com base na segunda hipótese, se revela imprescindível à comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

Todavia, a função de motorista, objeto da contratação, não se enquadra na Lei Municipal n. 809/2006, de modo que resta ausente o requisito exigido para a contratação temporária em questão. Por decorrência, conclui-se que não se mostra presente o “excepcional interesse público”, e a contratação somente poderia ser realizada através de concurso público.

Quanto ao tema, aliás, cabe transcrever trecho do julgamento da ADI 3.210/PR, onde o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão da contratação temporária de servidor, assim definiu:

Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubidousamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitação da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’. (...)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica. ’

(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.

Importante destacar que a “temporariedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporariedade do contrato celebrado. E ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados.

Por fim, destaco que as **admissões de pessoal para desempenho das funções em análise** possuem natureza continuada e necessidade permanente, não preenchendo o requisito da excepcionalidade para fins de contratação temporária.

Ante todo o exposto, decido:

I – **Pelo não registro** dos Atos de Admissão dos seguintes servidores: José Gerônimo da Silva, Bruno Barros Santana, Arildo Ariel Arse, Ramão Machado, Odiney Rodrigues da Rosa, Jucimar Gomes Martins, Sebastião Luiz da Silva Neto, Kennede Rodrigues da Silva, Clemente Krombauer, Ramão Machado realizados pelo Município de Antônio João, por meio de Contrato por prazo determinado, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX da CF/88;

II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues**, Prefeito de Antônio João à época dos fatos, **inscrito no CPF n. 254.559.901-87**, nos valores correspondentes aos de:

- a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
- b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012;

III – Pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da Lei Estadual n. 160/2012, sob pena de execução.

IV – pela recomendação ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3028/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08121/2017

PROTOCOLO:1810142

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO:KAZUTO HORII

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:REGINALDO BISPO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 147/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Reginaldo Bispo dos Santos, para exercer a função de Técnico em Enfermagem, no Município de Bodoquena, no período de 3.4.2017 a 31.3.2018, conforme o Contrato n. 147/2017 (pç. 1, fls. 2-4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 27313/2017** (pç. 6, fls. 72-74), pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9298/2018** (pç. 7, fls. 75-76), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, por entender que a função de Técnico em Enfermagem é uma atividade de caráter permanente da administração.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas, verifico que ato de contratação por tempo determinado, do Sr. Reginaldo Bispo dos Santos, com base na Lei na Lei Complementar Municipal n. 018 de 11 de dezembro de 2008, para exercer suas atividades no período de 3.4.2017 a 31.3.2018, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Conforme consta no instrumento contratual e na Justificativa, a admissão em análise se fundamentou no artigo 223, inciso V, da Lei Complementar Municipal n. 018/2008, que autoriza a contratação temporária nos casos de atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação.

“Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:
I - atendimento a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais
IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;”

É certo que enquanto as vagas de Técnicos em Enfermagem não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Tudo considerado, a meu ver, a convocação de Técnico em Enfermagem deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decidido pelo **registro do ato de admissão do Sr. Reginaldo Bispo dos Santos**, para exercer a função de Técnico em Enfermagem, no Município de Bodoquena, no período de 3.4.2017 a 31.3.2018, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3090/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08187/2017

PROTOCOLO:1810251

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BODOQUENA**JURISDICIONADO:**KAZUTO HORII**CARGO:**PREFEITO**INTERESSADO:**VALDETE DA SILVA VILLAS**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 149/2017**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da **Sra. Valdete da Silva Villas**, para exercer a função de Técnico em Enfermagem, no Município de Bodoquena, no período de 3.4.2017 a 31.3.2018, conforme o Contrato n. 149/2017 (pç. 1, fls. 2-4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 27377/2017** (pç. 6, fls. 72-74), pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9331/2018** (pç. 7, fls. 75-76), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, por entender que a função de Técnico em Enfermagem é uma atividade de caráter permanente da administração.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas, verifico que ato de contratação por tempo determinado da **Sra. Valdete da Silva Villas**, com base na Lei Complementar Municipal n. 018 de 11 de dezembro de 2008, para exercer a função de Técnico em Enfermagem no período de 3.4.2017 a 31.3.2018, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Conforme consta no instrumento contratual e na Justificativa, a admissão em análise se fundamentou no artigo 223, inciso V, da Lei Complementar Municipal n. 018/2008, que autoriza a contratação temporária nos casos de atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação.

"Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - atendimento a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;

III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais

IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;"

É certo que enquanto as vagas de Técnicos em Enfermagem não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inérgia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão **consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Tudo considerado, a meu ver, a contratação de Técnico em Enfermagem deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato contratação por tempo determinado da Sra. Valdete da Silva Villas**, para exercer a função de Técnico em Enfermagem, no município de Bodoquena, no período de 3.4.2017 a 31.3.2018, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14183/2019

PROCESSO TC/MS:TC/18298/2016

PROTOCOLO:1733291

ÓRGÃO:MUNICIPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO/CARGO:HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI – PREFEITO À ÉPOCA (01/01/13 a 31/12/16)

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

SERVIDOR:VALDECI MALHEIROS DE CASTRO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do senhor **Valdeci Malheiros de Castro**, para desempenhar a função de **Agente Comunitário de Saúde**, no Município de Mundo Novo.

A contratação não fora justificada pelo jurisdicionado, razão pela qual os interessados foram intimados pela ICEAP, através dos TERMOS DE INTIMAÇÕES INT – ICEAP – 5422/2017 E 5423/2017 (Pç. n. 06-07 fl. n. 19-20

Conforme Despacho DSP – ICEAP – 20964/2018 (Pç. n. 08 fl. n. 21), a Autoridade Administrativa, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação, transcorrendo, portanto, o prazo concedido a ele, nos termos do artigo 110, I do regimento Interno desta Corte de Contas.

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na **Análise n. 22417/2018** (Pç. n. 09 fl. n. 22-23), concluiu pelo **não registro** do ato de contratação em virtude da ausência de documentos para aferir a legalidade da contratação em tela.

A ICEAP averiguou que, a remessa eletrônica da admissão do servidor fora realizada intempestividade a esta Corte de Contas não atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

Após conclusão dos autos pela ICEAP, o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o caso por meio do **Parecer PAR – 2ª PRC – 2217/2019** (Pç. n. 10 fl. n. 24), no qual observou que:

(...)
*"Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo **não registro** do ato de pessoal, em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12".*

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para o senhor Valdeci Malheiros de Castro, para desempenhar a função de *Agente Comunitário de Saúde*.

Os fatos não foram comprovados pelo jurisdicionado, faltando os seguintes documentos:

- Cópia do Contrato celebrado entre as partes;
- Cópia da Justificativa do ato da contratação esclarecendo os motivos que fundamentaram a admissão.

Por entender, portanto, que os documentos indispensáveis à contratação não estão presentes nos autos decido:

I – pelo **não registro** do ato de contratação de **Valdeci Malheiros de Castro, CPF. 403.434.481-49**, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 145, §1º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX da CF/88;

II - pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci - CPF: 368.587.141-20**, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Mundo Novo nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos a mais de 30 (trinta) dias, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;

IV – pela **recomendação** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2872/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18333/2017

PROTOCOLO:1841531

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO**INTERESSADO: MAICON FERNANDO ELIAS****TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 006/2017****RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT****RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado do Sr. Maicon Fernando Elias**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Esporte e Cultura, no município de Costa Rica, no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, conforme o Contrato n. 006/2017 (pç. 4, fls. 8-10).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 235/2020** (pç. 6, fls. 12-16) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2478/2020 (pç. 7, fls. 17-18)** opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Costa Rica celebrou com o Sr. Maicon Fernando Elias o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 006/2017, para que este exercesse a função de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Esporte e Cultura no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, de forma que a contratação não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, primeiramente pelo fato da função desempenhada pelo contratado não demonstrar caráter excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

De igual forma, a Lei Municipal n. 760, de 2005, em seu artigo 2º, IV preceitua o serviço de limpeza pública urbana como uma função de necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, apesar da função se caracterizar como função relevante para o interesse público, não pode ser configurada temporária, pois demanda de continuidade das atividades.

Assim, trata-se do exercício de atividade constante e ininterrupta da Administração Pública, devendo ocorrer por intermédio de Concurso Público.

Nesse sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

De tal modo, a função de Auxiliar de Serviços Gerais, mesmo que especificada em Lei autorizativa e preenchendo o requisito do interesse público, observo ser atividade de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, em

desacordo com a contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade da presente contratação por não atender aos requisitos constitucionais pertinentes.

Ressalto ainda, que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (data da assinatura: 1/7/2017, prazo para a remessa: 15/8/2017 e data da remessa: 17/8/2017), assim, excedendo 2 (dois) dias do prazo para a remessa, ensejando a aplicação de multa conforme a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Maicon Fernando Elias**, realizado pelo município de Costa Rica, formalizado no Contrato Temporário n. 006/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: 326.120.019-72, Prefeito Municipal de Costa Rica, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 2 (dois) UFERMS, ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: 326.120.019-72, Prefeito Municipal de Costa Rica, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3045/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21626/2017

PROTOCOLO:1849808

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO(A):WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO À ÉPOCA (1/1/2013 - 31/12/2016)

INTERESSADO (A):PATRICIA DE JESUS TAVARES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão por meio de convocação, em caráter temporário, da Sra. Patricia de Jesus Tavares**, para desempenhar a função de Professor – MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 1º de maio de 2015 a 14 de dezembro de 2015.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 8861/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** da convocação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 2573/2020** (pç.7, fls. 30-31) pelo **não registro** da convocação e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Patricia de Jesus Tavares, com base na Lei Complementar n. 33, de 2010, para exercer suas atividades no período de 1º de maio de 2015 a 14 de dezembro de 2015, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse contexto, verifico o entendimento da DFAPGP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações da servidora supracitada, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações. Desse modo, constato que a servidora já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2014-2019, para a função de Professor - MAG III, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Todavia, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal. Assim, entendo pela obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, dada pela notória situação de urgência.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

De igual modo, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão **consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Assim, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de convocação, por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de convocação da Sra. Patricia de Jesus Tavares**, para exercer a função de Professor – MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 1º de maio de 2015 a 14 de dezembro de 2015, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3046/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21638/2017

PROTOCOLO:1850020

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO(A):WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA (1/1/2013 - 31/12/2016)

INTERESSADO (A):AIRTA PLATERO DE SOUZA CABREIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão por meio de convocação, em caráter temporário, da Sra. Airta Platero de Souza Cabreira**, para desempenhar a função de Professor – MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 10 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 8979/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** da convocação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 2592/2020** (pç.7, fls. 30-31) pelo **não registro** da convocação e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Airta Platero de Souza Cabreira, com base na Lei Complementar n. 33, de 2010, para exercer suas atividades no período de 10 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse contexto, verifico o entendimento da DFAPGP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações da servidora supracitada, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações. Desse modo, constato que a servidora já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2013-2019, para a função de Professor - MAG III e IV, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Todavia, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal. Assim, entendo pela obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, dada pela notória situação de urgência.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

De igual modo, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão **consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Assim, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de convocação, por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de convocação da Sra. Airta Platero de Souza Cabreira**, para exercer a função de Professor – MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 10 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3043/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21914/2017

PROTOCOLO:1850308

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO(A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO À ÉPOCA (1/1/2013 - 31/12/2016)

INTERESSADO (A):SIMONE INFANTE MOREIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão por meio de convocação, em caráter temporário, da Sra. Simone Infante Moreira**, para desempenhar a função de Professor – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 19 de fevereiro de 2015 a 17 de dezembro de 2015.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 9881/2018** (pç. 6, fls. 27-30) pelo **não registro** da convocação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 20412/2019** (pç.7, fls. 31-32) pelo **não registro** da convocação e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Simone Infante Moreira, com base na Lei Complementar n. 33, de 2010, para exercer suas atividades no período de 19 de fevereiro de 2015 a 17 de dezembro de 2015, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse contexto, verifico o entendimento da DFAPGP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações da servidora supracitada, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações. Desse modo, constato que a servidora já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2014-2017, para a função de Professor - MAG II, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Todavia, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal. Assim, entendo pela obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, dada pela notória situação de urgência.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

De igual modo, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Assim, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de convocação, por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de convocação da Sra. Simone Infante Moreira**, para exercer a função de Professor – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 19 de fevereiro de 2015 a 17 de dezembro de 2015, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1929/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4337/2018

PROTOCOLO:1899152

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: 1- CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO – 2- JUVENAL ÁVILA DE OLIVEIRA

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL – 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (16/1/18 a 25/11/18)

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 1/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017

COMPROMITENTE:OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI- EPP

OBJETO:REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INSUMO PARA USO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, AMBULÂNCIAS E PARA USO DOMICILIAR DE PACIENTES POR ORDEM JUDICIAL, E LOCAÇÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL

VALOR INICIAL:R\$ 92.266,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 23/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 1/2018, tendo como objeto o registro de preço para eventual aquisição de oxigênio medicinal e insumo para uso nas Unidades Básicas de Saúde, ambulâncias e para uso domiciliar de pacientes por ordem judicial, e locação de cilindro de oxigênio medicinal.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15506/2018** (pç. 24, fls. 229-234), nos seguintes termos:

Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ladário (CNPJ nº 15.363.895/0001-04) e a empresa OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELLI - EPP (CNPJ nº 17.929.916/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno (Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10318/2019** (pç. 25, fl. 235), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2018**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 23/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 1/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018 foi celebrada pelo Município de Ladário e a empresa compromitente vencedora Oxi Morena Comércio de Oxigênio EIRELI- EPP, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 1/2018 (pç. 21, fls. 201-204) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2017) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 1/2018**, entre o Município de Ladário e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio EIRELI- EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2954/2020**PROCESSO TC/MS:TC/4402/2019****PROTOCOLO:1974748****ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS****JURISDICIONADO:IVAN DA CRUZ PEREIRA****CARGO:PREFEITO MUNICIPAL****INTERESSADA:TÂNIA REGINA GOMES BARROS RODRIGUES****TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 223/2018****RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT****RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado n. 223/2018** da Sra. Tânia Regina Gomes Barros Rodrigues, para exercer a função de Professora de Educação Especial, no município de Paraíso das Águas, no período de 1/8/2018 a 12/12/2018, conforme a Lei Autorizativa Local n. 031/2016 (pç. 4, fl. 6).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 4463/2019** (pç. 7, fls. 46-48) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12948/2019** (pç. 8, fl. 49), opinando da seguinte forma:

Desta forma e, corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas/MS, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, opina:

- 1 - NÃO REGISTRAR a epigrafada contratação;
- 2 – APlicar multa ao Gestor, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar 160/2012;
- 3 – INTIMAR os responsáveis nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88. (Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o contrato, em caráter temporário n. 223/2018, de Professora de Educação Especial realizado pelo município de Paraíso das Águas, com base na Lei Autorizativa Local n. 031/2016, por tempo determinado 1/8/2018 a 12/12/2018, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inérgia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e **educação**, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do Contrato por Tempo Determinado n. 223/2018** da servidora **Tânia Regina Gomes Barros Rodrigues**, para exercer a função de Professora de Educação Especial, no Município de Paraíso das Águas, no período de 1/8/2018 a 12/12/2018, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3120/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4480/2016

PROTOCOLO:1656159

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO/CARGO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR (PREFEITO À ÉPOCA – 01/01/2013 A 31/12/2016)

ILDA SALGADO MACHADO (ATUAL PREFEITA – 01/01/2017 A 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO N. 19/2015

CONTRATADO:EKIPE SERVIÇOS LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 8/2015

OBJETO:AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM PISCINAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS

VALOR:R\$ 75.959,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da formalização e da prestação de contas do Contrato n. 019/2015 (pç. n. 19, fls. 127-131), originário de procedimento licitatório na modalidade Convite n. 008/2015 celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de produtos químicos para manutenção e conservação em piscinas do município de Fátima do Sul.

Neste momento, examina-se a **regularidade do procedimento licitatório** na modalidade **Convite n. 8/2015**, da **formalização do Contrato n. 19/2015** e da **execução financeira**.

Diante do decurso de prazo para o responsável apresentar justificativas e documentos, por meio do termo de intimação n. 16130/2016 (pç. 21, fls 202-204), a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE) concluiu sua análise **ANA – 1ICE – 25542/2016** (pç.

n. 25, fls. 208-215) manifestando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 19/2015 e da execução contratual, conforme segue:

Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução.

É a análise. (destaques originais)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de parecer **PAR - 2ª PRC - 16613/2018** (pç. n. 26, fls. 216-218), opinou também, ilegalidade e irregularidade do Procedimento Licitatório, da formalização contratual e de sua execução financeira, relatando conforme descrito:

Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I - Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, da formalização contratual e de sua execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela aplicação de **MULTA** ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o parecer (destaques originais)

É o relatório.

DECISÃO

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 8/2015, da formalização do Contrato n. 19/2015 e da sua execução do contrato, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 8/2015)

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que não consta nos autos a cópia da autorização para realização da licitação, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, cuja exigência decorre da regra do art. 38, caput, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que transcrevo a seguir:

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

A respeito dessa exigência, Marçal Justen Filho esclarece que:

A Lei utiliza a expressão “autorização” para indicar o ato administrativo formal pelo qual a autoridade competente manifesta a sua concordância com a instauração da fase externa da licitação.

(...)

A autorização pressupõe a existência de um procedimento prévio inicial, destinado a determinar as diversas soluções e a avaliar as alternativas de encaminhamento de uma solução de atendimento às necessidades administrativas. A referida autorização somente pode ser emitida em vista de elementos suficientes para a formação de um juízo consistente sobre questões de legalidade e de conveniência.

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

Essa autorização é ato administrativo em que se conjugam competências discricionárias vinculadas. Há discricionariedade na avaliação sobre a conveniência de realizar determinada contratação. A definição do objeto da contratação envolverá uma margem de liberdade para a Administração. Porém, a autorização é rigidamente vinculada à Lei, em outros ângulos. Cabe examinar a presença dos requisitos legais (existência de projetos, perfeita definição do objeto, previsão de recursos orçamentários e assim por diante). Ausentes os pressupostos de instalação da licitação, a autorização não pode ser concedida. (p. 808).

Conforme explicado por Justen Filho, a autorização para a licitação é importante por se tratar do instrumento formal capaz de demonstrar que a Administração avaliou a legalidade e conveniência da licitação com base nos elementos reunidos até então, evitando, dessa maneira, o prosseguimento de um procedimento licitatório que não atenda ao interesse público.

No caso em tela, a Administração falhou em não encaminhar a este Tribunal a autorização para a realização da licitação. Conforme argumentou-se, trata-se de documento importante e de remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

No entanto, considerando que os demais documentos dos autos permitem observar que foi possível a avaliação da legalidade e conveniência da licitação (com objeto delimitado, havendo a devida pesquisa de mercado, atendimento ao interesse público e presentes os pressupostos para instalação do procedimento licitatório), entendo que essa falha pode ser ressalvada, recomendando-se ao gestor que, nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, faça constar a autorização para a realização da licitação, de forma a cumprir as prescrições do caput do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção.

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 19/2015

Referindo à formalização do instrumento contratual verifico que a despeito de ter sido devidamente intimado para apresentar documento faltante, respeitando aos princípios do contraditório e ampla defesa, o jurisdicionado deixou de apresentar cópia da publicação do extrato do contrato, em imprensa oficial do município, documento essencial a correta instrução processual e à declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2015.

Isso porque, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, *“a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia”*.

Daí se conclui que a publicação do instrumento contratual transcende a mera publicitação do ajuste, e deixa de ser simples requisito formal para se tornar condição de eficácia do negócio jurídico celebrado.

Referida ausência de documento, impossibilitou ainda, a verificação do cumprimento do prazo de publicação (estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações) e prazo de remessa, prevista na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Assim a despeito do instrumento celebrado, não há como ser reconhecida a sua regularidade diante da ausência da publicação do extrato do contrato, impossibilitando também, averiguarmos o prazo correto de publicação e remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R\$ 75.959,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 50.480,84
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R\$ 50.480,84
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 50.393,67

Avaliando a prestação de contas verifiquei que a execução financeira do Contrato em comento, não se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, pela ausência dos seguintes documentos:

1. Restante das Notas de Empenho e/ou Notas de Anulação de Empenho;
2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;

Obs.: as Notas Fiscais presentes aos autos encontram-se sem o carimbo de atesto devidamente datado e assinado.

3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável;
4. Termo de encerramento do Contrato;
5. Planilha Financeira - Subanexo XVI.

Entendo que referidas falhas não sejam passíveis apenas de ressalvas, visto que, as ausências dos documentos acima descritos impedem a constatação de regularidade da execução ora analisada.

Conferindo as Notas Fiscais (NF) referentes à contratação em análise verifico a apresentação delas estão sem o devido atesto de recebimento.

O Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona a respeito da necessidade de atesto de recebimento em Notas Fiscais (NF):

Atestação de Recebimento do Objeto. Ao atestar o recebimento do objeto, deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra foi executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato. Objeto contratado deve estar de acordo com as especificações licitadas, apresentadas e aceitas. Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim. Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais e serviços. Decisão 653/1996 – Plenário.

Portanto, vislumbro que, as Notas Fiscais sem os devidos atestos não se prestam à comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, contrariando as previsões constantes no art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e, no art. 73, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, como segue:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º...

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art.73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei".

Em consequência, evidencia-se que a fase de execução do contrato deve ser declarada irregular, pela ausência de documentos citados acima e, pela ausência do devido atesto de recebimento nas Notas Fiscais, demonstrando a ocorrência de pagamentos por serviços não prestados.

Sendo assim **decido**:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva**, da licitação realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Convite n. 8/2015;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da formalização do Contrato n. 19/2015**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda - ME, pela ausência da publicação do extrato do contrato, em ofensa ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira**, notadamente pela desarmonia entre o contrato e os elementos de despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), sem contudo o contrato ser encerrado ou rescindido, e também pelas ausências da Planilha Financeira – Subanexo XVI e do atesto de recebimento nas Notas Fiscais encaminhadas a esta Corte de Contas, contrariando, portanto, as disposições contidas nas Leis (federais) n. 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964;

IV – pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF 692.230.091-20, que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Fátima do Sul, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II e III;

V – pela **recomendação**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Fátima do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos processos administrativos de

procedimentos licitatórios, faça constar a autorização para a realização da licitação, de forma a cumprir as prescrições do caput do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção;

VI – pela fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1896/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4481/2018

PROTOCOLO:1899791

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO:MARLENE DE MATOS BOSSAY

CARGO:PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 20/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017

COMPROMITENTE:JOSE ILSON DE JESUS OLIVEIRA- ME

OBJETO:REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE ÓCULOS DE GRAU PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR INICIAL:R\$ 155.260,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 38/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 20/2017, tendo como objeto o registro de preço para aquisições futuras de óculos de grau para pessoas carentes do município em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15476/2018** (pç. 18, fls. 155-161), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 38/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2017, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Miranda (CNPJ nº 03.452.315/0001-68) e a empresa JOSÉ ILSON DE JESUS OLIVEIRA ME (CNPJ nº 04.648.201/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados.* (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10391/2019** (pç. 19, fl. 162), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas, manifesta-se pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2017**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 38/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 20/2017, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 38/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2017 foi celebrada pelo Município de Miranda e a empresa compromitente vencedora José Ilson de Jesus Oliveira- ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

.Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 38/2017) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 20/2017**, entre o Município de Miranda e a empresa José Ilson de Jesus Oliveira- ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2957/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4488/2019

PROTOCOLO:1975179

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO:IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:VALDELICE APARECIDA GUIMARÃES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 049/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado n. 049/2017** da Sra. Valdelice Aparecida Guimarães, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, no município de Paraíso das Águas, no período de 15/2/2017 a 22/12/2017, conforme a Lei Autorizativa Local n. 031/2016 (pç. 4, fl. 6).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 4527/2019** (pç. 7, fls. 34-36) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12931/2019** (pç. 8, fl. 37), opinando da seguinte forma:

Desta forma e, corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas/MS, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, opina:

- 1 - NÃO REGISTRAR a epigrafada contratação;
- 2 – APLICAR multa ao Gestor, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar 160/2012;
- 3 – INTIMAR os responsáveis nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o contrato, em caráter temporário n. 049/2017, de Professora de Anos Iniciais realizado pelo município de Paraíso das Águas, com base na Lei Autorizativa Local n. 031/2016, por tempo determinado 15/2/2017 a 22/12/2017, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público. Nessa orientação, a Súmula nº 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e **educação**, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (data da assinatura: 15/2/2017, prazo para remessa: 15/3/2017 e remessa: 10/7/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do Contrato por Tempo Determinado n. 049/2017** da servidora **Valdelice Aparecida Guimarães**, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, no Município de Paraíso das Águas, no período de 15/2/2017 a 22/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2179/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4505/2018

PROTOCOLO: 1899886

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017

CONTRATADO: LXTEC INFORMÁTICA LTDA- EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI QUE GARANTA HOMOGENEIDADE NO ATENDIMENTO E NOS PROCEDIMENTOS, TENDO EM VISTA UMA SOLUÇÃO COMPLETA DE UNIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA, ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REDE

VALOR INICIAL: R\$ 134.300,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 20/2017**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 73/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa LXTEC Informática Ltda- EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação de solução de TI que garanta homogeneidade no atendimento e nos procedimentos, tendo em vista uma solução completa de unificação das políticas de segurança, administração, consultoria, manutenção e locação de equipamentos de rede.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 23868/2018** (pç. 18, fls. 210-216), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva, do processo licitatório **Pregão Presencial nº 20/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2017**, celebrado pelo Município de Miranda (CNPJ Nº 03.452.315/0001-06) e a empresa LXTEC INFORMÁTICA LTDA- EPP (CNPJ Nº 13.505.252/0001- 14), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando os itens citados no tópico Achados.* (Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 619/2020** (pç. 19, fls. 217-218), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do Pregão nº 20/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE, com ressalva** da formalização do contrato nº 73/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte e pela publicação resumida do contrato em imprensa oficial, com lastro nas disposições insculpidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93 c/c os artigos 42, inciso IX, e 44, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012; (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 20/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n.54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2017

O Contrato Administrativo n. 73/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 20/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2017**, entre o Município Miranda e a empresa LXTEC Informática Ltda- EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1892/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4518/2018

PROTOCOLO:1899913

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO:ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 6/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2018

COMPROMITENTE:GILBERTO ARTERO RAMOS- ME

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, PARA USO DE AUTORIDADES EM VISITA À CIDADE, BEM COMO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, QUANDO IMBUÍDOS DE INTERESSE PÚBLICO

VALOR INICIAL:R\$ 112.475,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 8/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 6/2018, tendo como objeto a prestação de serviços de hotelaria, no âmbito do Município de Aquidauana, para uso de autoridades em visita à cidade, bem como aos prestadores de serviços, quando imbuídos de interesse público.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15558/2018** (pç. 22, fls. 174-179), nos seguintes termos:

Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e a empresa GILBERTO ARTERO RAMOS – ME (CNPJ nº 04.463.254/0002-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10394/2019** (pç. 23, fl. 180), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas, manifesta-se pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2018**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 8/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 6/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 8/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018 foi celebrada pelo Município de Aquidauana e a empresa compromitente vencedora Gilberto Artero Ramos- ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 6/2018 (pç. 17, fls. 141-145) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 8/2018) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 6/2018**, entre o Município de Aquidauana e a empresa Gilberto Artero Ramos- ME.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n.

160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12798/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4535/2018

PROTOCOLO: 1899963

ENTIDADE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.005/2018 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2017

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO N° 079/2017

CONTRATADO: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PERCÍVEIS (HORTIFRUTIGRANJEIRO), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS E ENTIDADES CONVENIADAS DO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL: R\$ 130.137,48

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 005/2018, decorrente da Utilização de Ata de registro de Preços n. 001/2017 e Execução Contratual, originários do procedimento licitatório Pregão n. 079/2017 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiro), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e termo de referência para atender as unidades educacionais e entidades conveniadas do município e a execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, e a formalização da Ata de Registro de Preços este já foram julgados regulares, conforme VER – G.FEK – 5052/2018 pelos termos do **Acórdão AC 01 – 1838/2018** (pç. 26, fls. 285-286), acostados no TC/2328/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 812/2019** (pç. 28, fls. 243-249), nos seguintes termos:

Em face ao exposto, concluímos que o presente processo, nele enquadrando-se a formalização dos documentos do Contrato Administrativo n.º 005/2018 para Utilização da Ata de Registro de Preços nº 001/2017, decorrente do Pregão n.º 079/2017, se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuto nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno e INTC 54/2016 deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item IV. Do Relatório.

Concluímos ainda que, na análise da Execução Contratual, decorrente do Contrato Administrativo n.º 004/2018 para Utilização da Ata de Registro de Preços nº 001/2017, advindo do Pregão n.º 079/2017, apesar do desrespeito às exigências da INTC 54/2016 por não haver em uma das Notas Fiscais a assinatura do fiscal de contrato e sua identificação, houve a comprovação das despesas realizadas na Execução Financeira estando em consonância com as normas legais. (Destques Originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9474/2019** (pç. 29 , fls. 250-251), opinando nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 005/2018

O Contrato Administrativo n. 005/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contem em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR CONTRATUAL INICIAL E FINAL	R\$ 130.137,48
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 130.137,48
ANULAÇÕES DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 73.247,59
SALDO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 56.889,89
ORDEM DE PAGAMENTO	R\$ 56.889,89
NOTAS FISCAIS	R\$ 56.889,89

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade **Contrato Administrativo n. 005/2018**, realizado entre município **Corumbá** e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – ME, **bem como da execução financeira da contratação**.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1983/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4536/2018

PROTOCOLO:1899966

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO:GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO:SECRETÁRIO MUNICIPAL (11/1/18 a 31/12/20)

ASSUNTO DO PROCESSO:EMPENHO N.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 136/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

FAVORECIDO:FARID A. H. M. MUSTAFA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) GLP P-13 E P-45

VALOR:R\$ 100.680,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização da **Carta Contrato n. 1/2018**, celebrado entre o Fundo Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Farid A. H. M. Mustafa, tendo como objeto a

aquisição de material de consumo (carga de gás liquefeito de petróleo) GLP P-13 E P-45, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 136/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 1/2018, observo que estes foram declarados regulares no Acórdão n. 1914/2018 (peça n. 28, fls. 279-281 do TC/MS n. 4919/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu na **Análise n. 912/2019** (pç. 23, fls. 138-142) da seguinte forma:

Face ao exposto, conclui-se que a formalização do Contrato n. 001/2018 e sua execução financeira, decorrente da utilização à Ata de Registro de Preços n. 001/2018, encontram-se em consonância com os ditames inerentes as contratações públicas, conforme aposto no item 5 deste relatório. Porém, a remessa da execução financeira a esta Corte de Contas foi realizada de forma **intempestiva**, com atraso superior a 30 dias, de acordo com o item 4.3 desta análise. (Destques originais)

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12754/2019** (pç. 30, fls. 152-154), opinando pelo seguinte julgamento:

I - pela **legalidade e regularidade** da Formalização do Contrato n. 001/2018, nos termos do artigo 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os arts. 120, inc. II, e art. 122, incs. III, "a", ambos da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

II - pela **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da Execução Financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os arts. 120, inc. III e 122, inc. II e III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela intempestividade da remessa da documentação essencial para a análise e julgamento do feito, infringência do Anexo VI, Item 8, Subitem 8.2., "A.2", Resolução TCE/MS n. 54/2016;

III – **multa** ao jurisdicionado, Sr. Genilson Ganavarro de Abreu, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, ordenador de despesas à época dos fatos sob análise, CPF n. 491.967.401-59, pela remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira e orçamentária, infringência do Anexo VI, Item 8, Subitem 8.2., "A.2", Resolução TCE/MS n. 54/2016;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

CARTA CONTRATO N. 1/2018

A Carta Contrato n. 1/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 100.680,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 100.680,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 100.680,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 100.680,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 22, fl. 137), firmado em 18/8/18, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 14 de dezembro 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos referente a execução, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização da Carta Contrato n. 1/2018 (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2018 - Pregão Presencial n. 136/2017) entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa Farid A. H. M. Mustafa, bem como da execução financeira da contratação;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2610/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4724/2015

PROTOCOLO:1583338

ÓRGÃO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL- PGJ

JURISDICIONADO: 1- FRANCISCO NEVES JUNIOR – 2- JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO – 3- PAULO CEZAR DOS PASSOS

CARGO: 1- PROCURADOR GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO – 2- PROCURADOR GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO – 3- PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.2/PGJ/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 61/PGJ/2011

CONTRATADO:A2GB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES MENSAIS, SEMESTRAIS E ANUAL, COM ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA E COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO CENTRAL DO PRÉDIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

VALOR ESTIMADO:R\$ 143.059,50

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n.5, n. 6 e n. 7, do Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2012, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 61/PGJ/2011), formalizações do Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2012 e Termos Aditivos n. 1 a n. 4, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 1985/2016** (pç. 36, fls. 2036-2039).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 2925/2018** (pç. 50, fls. 2574-2583), nos seguintes termos:

a) regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 5, 6 e 7 ao Contrato Administrativo nº 2/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual - PGJ e a empresa A2GB Comércio e Serviços LTDA EPP, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) regularidade da execução financeira e orçamentária (3^a fase) do Contrato Administrativo nº. 2/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual - PGJ e a empresa A2GB Comércio e Serviços LTDA EPP, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 242/2020** (pç. 51, fls. 2584-2585), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela regularidade dos Termos Aditivos nos 5, 6 e 7 ao Contrato Administrativo nº 2/PGJ/2012, firmado pelo Ministério Público Estadual com a empresa A2GB COMÉRCIO DE ELETROELETÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. - ME;

II – Pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/PGJ/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 5, n. 6 e n.7, bem como da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, III “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 5

O Termo Aditivo n 5 teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, bem como o reajuste do valor contratual, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 26, fl. 1774).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 5 ao Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 6

O Termo Aditivo n 6 teve por objeto a alteração do item 10.2, da Cláusula da Fiscalização do Contrato, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 29, fl. 1933).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 6 ao Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 7

O Termo Aditivo n 7 teve por objeto a alteração do nome empresarial da contratada, a prorrogação de vigência Contratual por 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, bem como o reajuste do valor contratual, com a alteração dos itens 2.1 da Cláusula Segunda e 4.1 da Cláusula Quarta, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 44, fl. 2549).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 7 ao Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 50, fl. 2581):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 143.059,50
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 894.492,16
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 1.037.551,66
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 777.613,70
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	-R\$ 68.014,64
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 709.599,06
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 709.599,06
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 709.599,06

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 39, fl. 2232), firmado em 12/1/17, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extratos dos Termos Aditivos em apreço e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 5, n. 6 e n. 7** do Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2012, entre o Ministério Público Estadual- PGJ e a empresa A2GB Comércio e Serviços Ltda- EPP, bem como da **execução financeira da contratação**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1834/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4831/2018

PROTOCOLO:1902513

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO:ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 8/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2018

COMPROMITENTE:SIMMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO:REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE 1 (UM) ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE NO MÍNIMO 1.300 KG, MOTOR A GASOLINA, PARA AUXILIAR NA EXECUÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL:R\$ 78.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 11/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 8/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15275/2018** (pç. 24, fls. 236-241), nos seguintes termos:

Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-0) e as empresas SIMMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 24.035.925/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15915/2019** (pç. 25, fl. 242), opinando pelo seguinte julgamento:

... conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços n. 08/2018**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 11/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 8/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão) e 121, I “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 8/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018 foi celebrada pelo Município de Aquidauana e a empresa compromitente vencedora Silmáquinas e Equipamentos Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 8/2018 (pç. 19, fls. 205-208) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 11/2018) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 8/2018**, entre o Município de Aquidauana e a empresa Silmáquinas e Equipamentos Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1826/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4988/2018

PROTOCOLO:1903081

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

CARGO:SECRETÁRIO (14/12/17 a 31/12/18)

TIPO DE PROCESSO:EMPENHO N. 130/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO:PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A.

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL:R\$ 105.245,28

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da contratação direta por meio de Dispensa de Licitação n. 27/003.817/2017, da emissão da Nota de Empenho n. 130/2018, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A., tendo como objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao processo de Dispensa de Licitação n. 27/003.817/2017 e a emissão da Nota de Empenho n. 130/2018, noto que estes já foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), conforme **Análise n. 17392/2018** (pç. 15, fls. 87-91) que concluiu pela regularidade de ambas.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 3894/2019** (pç. 20, fls. 110-112), nos seguintes termos:

Regularidade da execução financeira e orçamentária do Empenho nº 130/2018, emitido pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77), em favor da empresa **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A** (CNPJ Nº 33.009.945/0002-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15719/2019** (pç. 21, fl.114), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do empenho em preço**, nos termos do art. 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do processo de Dispensa de Licitação n. 27/003.817/2017, da formalização da Nota de Empenho n. 130/2018 e a execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a", II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante das análises das equipes técnicas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), bem como o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 27/003.817/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016).

NOTA DE EMPENHO N. 130/2018

A Nota de Empenho n. 130/2018 (pç. 11, fl. 62) está de acordo com a legislação aplicável, conforme art. 62 da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 20, fls. 110-112):

Resumo Total da Execução

VALOR DO EMPENHO N. 130/2018	R\$ 105.245,28
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ R\$ 105.245,28
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ R\$ 105.245,28

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Nota de Empenho n. 130/2018 (pç. 12, fls. 76) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com as análises da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do processo de Dispensa de Licitação n. 27/003.817/2017, da formalização da Nota de Empenho n. 130/2018** entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A., bem como da execução financeira da contratação;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2260/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5217/2016

PROTOCOLO:1674460

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JURISDICIONADO:LEDI FERLA

CARGO:SECRETÁRIA MUNICIPAL (1/1/13 a 25/2/18)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 367/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 87/2015

CONTRATADO:CLAUDIO PIMENTEL DE ASSUNÇÃO- MEI

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO COM GRUPO MUSICAL, EM REUNIÕES E EVENTOS A SEREM REALIZADOS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VALOR INICIAL:R\$ 113.300,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 367/2015, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Claudio Pimentel de Assunção - MEI, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 87/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 367/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 703/2017** (pç. 25, fls. 200-202).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21052/2018** (pç. 51, fls. 469-476), nos seguintes termos:

a) Regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº(s) 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 367/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa CLAUDIO PIMENTEL DE ASSUNÇÃO - ME (CNPJ Nº 20.196.031/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 367/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa CLAUDIO PIMENTEL DE ASSUNÇÃO - ME (CNPJ Nº 20.196.031/0001-77), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando item "a" citado no tópico Achados.* (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16730/2019** (pç. 52, fl. 477), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001 e nº 002 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivo n. 1 e n. 2, bem como a execução financeira da contratação, nos termos dos III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação de prazo e acréscimo de valor, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 34, fls. 304-305).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 367/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a “retificação” do Termo Aditivo n. 1 quanto ao valor acrescido erroneamente, pois onde consta acréscimo de R\$ 4.532,00 passe a constar acréscimo de R\$ 28.325,00, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 28, fls. 208-209).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 367/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), nos seguintes moldes (pç. 51, fls. 469-476):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 113.300,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 28.325,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 141.625,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 191.477,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 49.862,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 141.625,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 141.625,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 141.625,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 32, fl. 299), firmado em 18/5/17, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n.2** do Contrato Administrativo n. 367/2015, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Claudio Pimentel de Assunção - MEI, **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2522/2020

PROCESSO TC/MS:TC/560/2018

PROTOCOLO:1882576

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO:VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 40/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2017

CONTRATADO:CASA DE FOGOS SÃO NICOLAU LTDA- ME

OBJETO:FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS PARA UTILIZAÇÃO, CONFORME CALENDÁRIO DE EVENTOS

VALOR INICIAL:R\$ 100.795,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 67/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 40/2017, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda-ME.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4077/2018** (pç. 23, fls. 196-202), nos seguintes termos:

Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 67/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 40/2017, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa CASA DE FOGOS SÃO NICOLAU LTDA-ME (CNPJ Nº 08.322.410/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 119/2019** (pç. 30, fl. 214), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 67/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preço n.



40/2017, nos termos dos arts. 4º III, "a" e 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 67/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 40/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2017, foi celebrada pelo Município de Nioaque e a empresa compromitente vencedora Casa de Fogos São Nicolau Ltda- ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 40/2017 (pç. 19, fl. 150) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 67/2017) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 40/2017**, entre o Município de Nioaque e a empresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda-ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2163/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5626/2019

PROTOCOLO:1979187

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANÁIBA

JURISDICIONADO:DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

CARGO: SECRETÁRIA MUNCIOAL (2/3/17 a 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2019

CONTRATADO:APRAVEL MS VEÍCULOS LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO DE 7 (SETE) LUGARES, 0 (ZERO) KM, ANO DECORRENTE OU SUPERIOR

VALOR INICIAL:R\$ 82.550,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 17/2019, da formalização do **Contrato Administrativo n. 60/2019**, formalizado entre o Fundo

Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa Apravel MS Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo de 7 (sete) lugares, 0 (zero) km, ano decorrente ou superior, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 7348/2019** (pç. 22, fls. 236-243), nos seguintes termos:

a) Regularidade do processo licitatório **Pregão Presencial nº 17/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 60/2019**, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba** (CNPJ Nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Apravel MS Veículos Ltda** (CNPJ Nº 17.976.571/0001- 62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno.

b) Regularidade da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 60/2019**, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba** (CNPJ Nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Apravel MS Veículos Ltda** (CNPJ Nº 17.976.571/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso III do art. 123 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18930/2019** (pç. 24, fl. 245), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 17/2019), da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2019, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Pregão Presencial N. 17/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2019), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2019

O Contrato Administrativo n. 60/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 22, fls. 236-243):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 82.550,000
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 82.550,000
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 82.550,000
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 82.550,000

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 21, fl. 234), firmado em 2/5/19, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 60/2019 (pç. 18, fl. 211) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2019), da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2019** entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa Apravel MS Veículos Ltda., **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1887/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5704/2018

PROTOCOLO:1905800

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO:ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 11/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2018

COMPROMITENTE:MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA CONFECÇÃO DE LAJOTAS SEXTAVADAS E NOS SERVIÇOS DE TAPA BURACOS

VALOR INICIAL:R\$ 146.025,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 11/2018, tendo como objeto a aquisição de materiais para serem utilizados na confecção de lajotas sextavadas e nos serviços de tapa buracos.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 16861/2018** (pç. 25, fls. 186-190), nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do processo, no que se refere ao **procedimento licitatório**, de acordo com os incisos I e II do Art. 122 (ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013) (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11211/2019** (pç. 26, fls. 191-193), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a decisão de **JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial N° 10/2018 e da Ata de Registro de Preços N° 11/2018, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, e no art. 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar N° 160/2012. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 11/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão) e 121, I “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 10/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2018 foi celebrada pelo Município de Aquidauana e a empresa compromitente vencedora Mineração Campo Grande Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 11/2018 (pç. 20, fls. 155-159) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 10/2018) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 11/2018, entre o Município de Aquidauana e a empresa Mineração Campo Grande Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12965/2019

PROCESSO TC/MS:TC/5764/2018

PROTOCOLO:1905936

ENTIDADE/ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICONADO:LAURO DE AQUINO NETO

CARGO:SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2018

CONTRATADO:AUTO POSTO ECOLÓGICO LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E BIO DIESEL S 10 PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA NA CIDADE DE CAMPO GRANDE

VALOR INICIAL:R\$ 73.620,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de **Pregão Presencial n.15/2018**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 80/2018**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e o Auto Posto Ecológico Ltda, tendo como objeto aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum e bio diesel s 10 para abastecimento da frota de veículos pertencentes à prefeitura municipal de Bodoquena na cidade de Campo Grande.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1^a Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27575/2018** (pç. 36, fls. 189-195), nos seguintes termos:

a) Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 15/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 80/2018, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena (CNPJ Nº 11.094.233/0001-17) e a empresa AUTO POSTO ECOLÓGICO LTDA (CNPJ Nº 18.947.284/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9008/2019** (pç. 41 , fl. 210), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização (fls. 189/195 peça 36), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e formalização do contrato administrativo nº 80/2018, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 I, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1^a Inspetoria de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial N. 15/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federal n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2018

O Contrato Administrativo n. 80/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1^a Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e a Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, a **regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade pregão Presencial n. 15/2018 e da celebração do Contrato Administrativo n. 80/2018**, realizado entre município Bodoquena e a empresa Auto Posto Ecológico Ltda.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2160/2020**PROCESSO TC/MS:TC/5933/2010****PROTOCOLO:989823****ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CORUMBÁ / SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES SOCIAIS****JURISDICIONADO: 1- DINACI VIEIRA MARQUES RANZI – 2- MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL****CARGO: 1- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÕES SOCIAIS (1/1/13 a 7/4/16) – 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÕES SOCIAIS (1/12/11 a 31/12/12)****TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2010****PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO****CONTRATADO:IMOBILIÁRIA FERNANDES LTDA****OBJETO:LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO À RUA 7 DE SETEMBRO, N° 676, BAIRRO CENTRO DE CORUMBÁ, DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, VINCULADO À SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA****VALOR INICIAL:R\$ 54.000,00****RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT****RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **execução financeira da contratação do Contrato Administrativo n. 49/2010**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Ações Sociais e a empresa Imobiliária Fernandes Ltda., tendo como objeto a locação de imóvel localizado à Rua 7 de setembro, nº 676, bairro centro, Corumbá/MS, destinado à instalação e funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial da Infância e da Adolescência – CAPS I.

Quanto ao processo licitatório (Dispensa de Licitação) e a formalização do Contrato Administrativo n. 49/2010, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 5488/2010** (pç. 3, fl. 9)

Com relação aos Termos de Apostilas e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, constatamos que estes já foram objetos da **Decisão Singular n. 6502/2015** (pç. 25, fls. 37-38), que declarou suas regularidades.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 9604/2019** (pç. 43, fls. 648-653), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 49/2010, celebrado entre o **Município de Corumbá** (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10) e a empresa **Imobiliária Fernandes LTDA** (CNPJ Nº 73.306.938/0001-08), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados.* (Destaque original)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18588/2019** (pç. 45, fls. 655-656), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, “b” da Resolução TC/MS n.98/2018, infringência a letra “a.2” do item 1.3.1 da seção I da Instrução Normativa n. 35/2011;

III – multa a Jurisdicionada Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi - CPF n. 372.729.001-30, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução TC/MS n. 98/2018, infringência a letra “a.2” do item 1.3.1 da seção I da Instrução Normativa n. 35/2011;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 43, fls. 648-653):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 54.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 50.194,20
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 104.194,20
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 116.194,20
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 12.000,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 104.194,20
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 104.194,20
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 104.194,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 31, fls. 624), firmado em 17/6/15, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1742/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6072/2015

PROTOCOLO:1589590

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJÚ

JURISDICIONADO:MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 7/2015

CONTRATADO:MRL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI- ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO PÚBLICA DO PERÍMETRO URBANO E NO DISTRITO DE VISTA ALEGRE

VALOR INICIAL:R\$ 76.680,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato n. 18/2015, formalizado entre o Município de Maracajú e a empresa MRL Comércio de Materiais Elétricos e Serviços EIRELI- ME, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos, com fornecimento parcelado, para serem utilizados na manutenção pública do perímetro urbano e no Distrito de Vista Alegre.

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 7/2015) e formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 8074/2017** (pç. 29, fls. 194-195)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 10947/2018** (pç. 37, fls. 217-221), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 18/2015, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa MRL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ Nº 14.009.790/0001- 80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno, *ressalvando os itens citados no tópico Achados*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17682/2019** (pç. 38, fl. 222-223), opinando pelo seguinte julgamento:

Em vista do exposto, este Órgão Ministerial, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE com RESSALVA da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 007/2015**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Recomenda-se ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE) nos seguintes moldes (pç. 37, fls. 217-221):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 76.680,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 76.680,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 76.680,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 76.680,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o responsável informa o final da vigência contratual em 27/8/15 (pç. 21, fl. 170), firmado em 20/10/15, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, ou Resolução n. 54, de 2016 ou 88, de 2018.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 8260/2020

PROCESSO TC/MS:TC/103/2020

PROTOCOLO:2014229

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SIDNEY FORONI - BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Sidney Foroni, às fls. 2-11, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nos autos nº TC/11631/2014/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 498/2017 de fls. 28-30 dos autos nº TC/11631/2014.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8286/2020

PROCESSO TC/MS:TC/107/2020

PROTOCOLO:2014224



ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por SIDNEY FORONI, às fls. 2-12, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra Acórdão nº 2176/2019, proferido nos autos nº TC/05474/2015/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº G.MJMS-553/2017, proferida nos autos nº TC/05474/2015.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadir

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 9107/2020

PROCESSO TC/MS: TC/234/2020

PROTOCOLO: 2014896

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CON. RONALDO CHADID

Considerando que – segundo critérios de relevância e risco – as inconsistências apontadas na análise prévia do edital realizado pela Divisão de Fiscalização de licitações, Contratações e Parcerias (SOLICITAÇÃO DE PROVIDENCIAS SOL – DFLCP- 9/2020, f. 893), que prevê a realização do Pregão Eletrônico n. 113/2019 , do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", realizado pela *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul*, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, autorizado no Processo Administrativo n. 55/001.165/2019, não possuem a força necessária para se determinar, ainda que inicialmente, e segundo um juiz típico de cognição próprio das medidas cautelares, a adoção de providências para a paralisação do chamamento público;

Considerando que, neste momento, a não imposição de medidas coercitivas cautelares tendentes a impedir o prosseguimento do pregão eletrônico não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo Pregão Eletrônico n. 113/2019 e de eventual contratação dele decorrente, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e determinação para restituição de valores ao erário;



DETERMINO A REMESEA DE CÓPIA da análise técnica à *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul* para conhecimento e eventuais providências; e, em seguida, o **ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Ronaldo Chadir
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11203/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11156/2018

PROTOCOLO:1935109

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL:CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO:SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 114/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 83/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG – G.ODJ - 3935/2019 (peça 32), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11259/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11657/2017

PROTOCOLO:1825879

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL:CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO:SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 82/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 73/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-698/2019 (peça 43), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 11241/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11784/2018

PROTOCOLO:1941177

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

CARGO: SECRETÁRIO ESPECIAL E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 117/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 104/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-409/2019 (peça 25), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11264/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12463/2018

PROTOCOLO:1944120

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 125/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-936/2019 (peça 30), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11196/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18283/2017

PROTOCOLO:1841478

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO: EX-SECRETÁRIO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 127/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 88/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberações AC02-1503/2018 e AC02-767/2019 (peças 30 e 41), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11204/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18293/2017

PROTOCOLO:1841485

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL:CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO:EX-SECRETÁRIO

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 114/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberações AC02-1504/2018 e AC02-794/2019 (peças 34 e 42), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11212/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19595/2017

PROTOCOLO:1845486

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL:CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO:EX-SECRETÁRIO

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 153/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 70/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberações AC02-1510/2018 e AC02-795/2019 (peças 27 e 35), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11225/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20156/2017

PROTOCOLO:1847465

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL:CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO:EX-SECRETÁRIO

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 148/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 114/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberações AC02-1541/2018 e AC02-757/2019 (peças 29 e 37), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11161/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23086/2017

PROTOCOLO:1858460

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL:MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

CARGO:SECRETÁRIO ESPECIAL E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 171/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 144/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-1332/2018 (peça 24) e Decisão Singular DSG-G.ODJ-1160/2019 (peça 35), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11184/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23200/2017

PROTOCOLO:1859072

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL:CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 176/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 79/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberações ACO2-1170/2018 (peça 26) e ACO2-443/2019 (peça 42), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11261/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3503/2018

PROTOCOLO:1895843

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL:NORBERTO FABRI JUNIOR

CARGO:EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 339/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-972/2019 (peça 52), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11262/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4332/2018

PROTOCOLO:1899142

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL:NORBERTO FABRI JUNIOR

CARGO:EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-896/2019 (peça 32), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11265/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4649/2018

PROTOCOLO:1901885

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL:NORBERTO FABRI JUNIOR

CARGO:EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-897/2019 (peça 30), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11250/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6228/2018

PROTOCOLO: 1907023

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEIS:CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO:SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 49/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-648/2019 (peça 23), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11256/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6818/2018

PROTOCOLO:1910843

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS

RESPONSÁVEL:ROSINÉIA GOMES DE ASSIS

CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-902/2019 (peça 26), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11267/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7171/2018

PROTOCOLO:1911999

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL:EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA

CARGO:GERENTE DE SAÚDE

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-1000/2019 (peça 24), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11255/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7590/2018

PROTOCOLO:1915160

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL:CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO:SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 22/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-293/2019 (peça 35), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11257/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9948/2017

PROTOCOLO:1814108

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL:VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ-9509/2019 (peça 32), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 10 DE 11 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3152/2018

ASSUNTO: REVISÃO 2010

PROTOCOLO: 1603218

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT

ADVOGADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO

PROCESSO(S) APENASADO(S):

TC/00010949/2010 FISCALIZAÇÃO 2010

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/16507/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1836591

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/23032/2017

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017

PROTOCOLO: 1848466

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, ROSELI CODOGNATTO CORREA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9394/2018

ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2015

PROTOCOLO: 1925611

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA, WILSON DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5095/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 1977056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): MARCELO HENRIQUE DE MELLO

ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009968/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6752/2010

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 994902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, DERLEI JOÃO DELEVATTI, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT, VANESSA DE LIMA ARCE, VANESSA DE LIMA COUTO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8637/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592072

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, JESUS APARECIDO DE LIMA, MARCIA IZABEL DE SOUZA, SARA GERALDI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7730/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592665

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7849/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1593664

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA VILELA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4582/2008/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2008

PROTOCOLO: 1691408

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES,

ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2748/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892259

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL

INTERESSADO(S): CELIA MARIA VAGULA, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13981/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1931153

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/25183/2016

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2015

PROTOCOLO: 1740430

ORGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, ALDO EURIPEDES DONIZETE, CICERO AVILA DE LIMA, CLEITON FREITAS FRANCO, GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO, JOSMAR GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/05185/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1796826

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, SUELLEN DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1652/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1887746

ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): WALDIR NEVES BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3263/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488083

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): ANA ANDRADE DA CONCEICAO, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8212/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592480

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8370/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1602679

ORGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3287/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1886573

ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11287/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1922866

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): MARLENE DE MATOS BOSSAY

ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3257/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488584

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): PATRICIA OCARIZ LOUREIRO DE SOUZA ROSA, REINALDO MIRANDA BENITES, RENATO DE SOUZA ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013316/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00004421/2014 DENÚNCIA 2013

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2955/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488034

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ELIANA DE SOUZA SANTOS, JOÃO CARLOS KOTAI, JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA PINTO NETO, JOSE FRANCISCO MENEZES, MARCIO CARLOS DA FONSECA, MARIA PEREIRA DA SILVA, MAURO DE SOUZA, NILO JOSE PERLIN, REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE, REGINALDO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011964/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12886/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1711255

ORGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS

INTERESSADO(S): FERNANDO MENDES LAMAS, JAIME ELIAS VERRUCK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004909/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 5 DE MAIO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 8 DE 11 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/517/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1021709

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO(S): DIEGO ABUD, EDUARDO CORREA RIEDEL, GUIOMAR EMILIA ARCHONDO DE ALIAGA, OSMAR DOMINGUES JERONYMO, PALLADARES RESTAURANTE LTDA, SALETE TEREZINHA DE LUCA, SIMONE TEBET, VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5186/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1673737

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, REIS E VASCONCELOS LTDA ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/17869/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1704944

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): CENEDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/22209/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1853390

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): ENZO CAMINHÕES LTDA, IVAN DA CRUZ PEREIRA, UEDER PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4210/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1973325

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): GOLLO & CIA LTDA- EPP, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14926/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1702462

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, JULIZAR BARBOSA TRINDADE, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16539/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1726668

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, KAMPAI MOTORS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13601/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1664616

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA, MAIS Q. PAO CONVENIENCIAS & PAES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/15302/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1698389

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA, MBA TELEINFORMATICA LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7483/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1493530

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ABSOLUTA-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOENILDO DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8534/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1497816

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOENILDO DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7835/2010

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 996390

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PAULO SERGIO GOULART

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1506/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012



PROTOCOLO: 1389538

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): BRY TECNOLOGIA S.A, HUMBERTO DE MATOS BRITTES, PAULO CEZAR DOS PASSOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11611/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1429202

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): EUROBRAS CONSTRUÇÕES METALICAS MODULADAS LTDA, HUMBERTO DE MATOS BRITTES, JOAO ALBINO

CARDOSO FILHO, NILZA GOMES DA SILVA, PAULO CEZAR DOS PASSOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/794/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1477043

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI, MURILO ZAUITH, NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23170/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1858893

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): JAGUARETE PNEUS EIRELI-ME, JAIR SCAPINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 5 DE MAIO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 9 DE 11 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/04826/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1243964

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE, PAULO ANDRE DEFANTE

ADVOGADO(S): LUCIANO MONTALLI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15086/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1535307

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): JOAO MARCOS FERREIRA FREITAS, LEONITA GONTIJO BARBOSA BRAGA - ME, SANDRA TERESA BEDIN GARCIA, SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17462/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1728824

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DOMINGOS ALVES DA SILVA, MURILO ZAUITH, ROBERTO DJALMA BARROS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1716/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1784582

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, FABRICIO DA COSTA CERVIERI, PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18479/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1841698

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): LUCILENE SOUZA SANTOS, MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18491/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1841710

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): KRISTHYAN ALMEIDA RODRIGUES, MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18497/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1841716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): CELSO JOSE SANTOS, MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18503/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1841722

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, NILMA BAHIA CERQUEIRA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18509/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1841728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, REGINA BORGES ALCOVIAS, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/171/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1878754

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18054/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1265130

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, DALTRÔ FIUZA, ILSON MARQUES DA SILVA - ME, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24748/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1341439

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): DALTRÔ FIUZA, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, TANIA MARIA PASTORIO ROSSATO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15258/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1443224

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CLAUDIO BARBOSA - EPP, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4436/2014

ASSUNTO: CONVÊNIO 2011

PROTOCOLO: 1483650

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA/MS, PAULO ENGEL, TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5258/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1796461

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): FORTHE LUX COMERCIAL LTDA ME, MARIA DAS GRAÇAS MACEDO, PEDRO PEDROSSIAN NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/11815/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1941286

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, DIMAQ, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 5 DE MAIO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTRARIA 'P' Nº 163/2020, DE 04 DE MAIO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Alterar a composição da Comissão Intersetorial de Normas e Procedimentos do Tribunal de Contas/MS, instituída pela Portaria "P" TC/MS 160/2019, publicada no DOE nº 2018, e 'P' Nº 614, publicado no DOE nº 2315, mediante substituição do servidor **RENATO PEIXOTO GRUBERT, matrícula 3035**, Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, pelo servidor **GUILHERME VIEIRA DE BARROS, matrícula 2657**, Chefe I, símbolo TCDS-101, com validade a contar de 18 de março de 2020.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0073/2019
TC-AD/0059/2020
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 011/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MPS INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 28.910,88 (vinte e oito mil novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Paulo Roberto Absy

DATA: 30 de abril de 2020.

PROCESSO TC-EX/0082/2019
TC-AD/0060/2020
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 022/2017

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MPS INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 29.171,26 (vinte e nove mil cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Paulo Roberto Absy

DATA: 04 de maio de 2020.